



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 93/2022

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 22 de abril de 2022

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	4
Secretaria Processual	4
PJE	4

Presidência**PORTARIA Nº 132, DE 20 DE ABRIL DE 2022.**

Altera a Portaria nº 213/2020, que institui Comitê Gestor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (CGLGPD) no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Portaria nº 213/2020, que passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 2º

VI – Felipe Resende Sabino, Assessor-Chefe da Secretaria de Auditoria;

.....

XIII – *Luís* Geraldo Santana *Lanfredi*, Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema Socioeducativo (DMF); e

XIV – *Natalia* Albuquerque Dino de Castro e Costa, Diretora Executiva do DMF.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUÍZ FUX**

PORTARIA Nº 133, DE 20 DE ABRIL DE 2022.

Altera a Portaria nº 107/2022, que institui o Regulamento para a outorga do “Prêmio CNJ Juíza Viviane Vieira do Amaral”, de Proteção às Mulheres

Vítimas de Violência Doméstica e Familiar, instituído pela Resolução CNJ nº 377/2021.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso das atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 5º da Portaria nº 107/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 1º As inscrições serão realizadas exclusivamente pela internet, no período de 4 de abril a 4 de maio de 2022.” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Ministro LUIZ FUX

PORTARIA Nº 134, DE 20 DE ABRIL DE 2022.

Altera a Portaria CNJ nº 203/2020, que designa os integrantes do Fórum Nacional da Infância e Juventude (Foninj).

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto no art. 3º da Resolução CNJ nº 231/2016, alterado pela Resolução CNJ nº 266/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o inciso II do art. 1º da Portaria da nº 203/2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

II – Luis Geraldo Sant’Ana Lanfredi, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ e Coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF);” (NR)

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0004979-97.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. Adv(s): BA22476 - EVELYNE ALMEIDA RIBEIRO PINA, BA26466 - EDGARD DA COSTA FREITAS NETO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheiro Mário Goulart Maia Pedido de Providências 0004979-97.2021.2.00.0000 Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional da Bahia Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DA BAHIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. SUSPENSÃO DE PRAZOS. PROCESSOS FÍSICOS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. ACORDO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências (PP), no qual a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Bahia, se insurge contra a suspensão dos prazos dos processos físicos em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA). Em razão do término do mandato da ilustre Conselheira Maria Tereza Uille Gomes (24.6.2021) e durante o período de vacância, os autos foram encaminhados à análise do ilustre Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello, nos termos do disposto no art. 24, I, do Regimento Interno do CNJ (substituição regimental). O eminente Conselheiro, antes de analisar a medida liminar pleiteada, entendeu necessária a realização de audiência de conciliação entre as partes, que ocorreu no dia 10 de agosto de 2021 (Id 4526150). Em 13.10.2021, determinei a intimação das partes para que se manifestassem sobre as circunstâncias dos autos (Id 4559598). O TJBA prestou esclarecimentos sob a Id 4558264, oportunidade em que defendeu a homologação do acordo e o arquivamento do PP, diante do advento de novos atos normativos a estabelecerem diretrizes para a retomada das atividades presencias e prazos processuais. Confira-se (Id 4558264): Instada a se manifestar (06.12.2021), a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Bahia, quedou-se inerte (Id 4559598). No dia 19.2.2022, determinei nova intimação da OAB/BA para que se manifestasse sobre os termos do acordo e o interesse com o prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo transcorreu in albis, apesar de o sistema registrar ciência em 16.12.2021 e 03.03.2022. Nesse contexto, considerando os termos do ajuste realizado entre as partes e o teor dos esclarecimentos apresentados pelo TJBA, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro 3 PP 0004979-97.2021.2.00.0000

N. 0001810-68.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ADRIANO MORISSUGUI VITORIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheiro Mário Goulart Maia Pedido de Providências 0001810-68.2022.2.00.0000 Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia Requerente: Adriano Morissugui Vitorio Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. BENEFÍCIOS DA CRIAÇÃO DE JUÍZES LEIGOS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO. DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências (PP) formulado por Adriano Morissugui Vitorio, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), no qual relata a possível inobservância da Resolução CNJ 174/20131 pela Corte paulista. Aduz, em síntese, que a aludida normativa veda aos tribunais estabelecer política de remuneração de conciliadores se não contarem com juízes leigos recrutados na forma da resolução. Contudo, o TJSP "estabeleceu política remuneratória aos conciliadores, mesmo não contando com juízes leigos" (Id 4660369). Requer ao Conselho Nacional de Justiça: a intimação da autoridade judiciária para se manifestar em 15 dias, e a requisição de informações relevantes para o julgamento. que nessa intimação o tribunal esclareça: Se possui juízes leigos Se há projeto para sua criação e em que estado se encontra, se houver. Que julgue totalmente procedente este requerimento compelindo o tribunal a cumprir a resolução Fixando prazo para o cumprimento da resolução Que estabeleça a criação dos juízes leigos no prazo fixado. Que não havendo cumprimento no prazo seja aplicada a suspensão da norma violadora ou outra consequência que o CNJ entender por bem aplicar. Subsidiariamente, não vendo ilegalidade que seja expedida sugestão ou recomendação de ofício indicando ao tribunal os benefícios da criação de juízes leigos. Os autos foram inicialmente distribuídos a douta Corregedoria Nacional de Justiça para análise. Em seguida, redistribuídos aos Conselheiros, por sorteio, em razão da matéria (Id 4661648). Em 04.04.2022, Adriano Morissugui Vitorio apresentou pedido de desistência e o arquivamento do PP (Id 4670743). É o relatório. Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pela parte e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro 1 Dispõe sobre a atividade de juiz leigo no Sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal. 3 PP 0001810-68.2022.2.00.0000

N. 0004883-82.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: PAMELA RHAVENE COSTA. Adv(s): ES26983 - PAMELA RHAVENE COSTA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheiro Mário Goulart Maia Procedimento de Controle Administrativo 0004883-82.2021.2.00.0000 Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia Requerente: Pâmela Rhavene Costa Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. CORREGEDORIA LOCAL. LEVANTAMENTO. NECESSIDADE DE REORGANIZAÇÃO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. ANTREPROJETO DE LEI. PROPOSTA EM TRAMITAÇÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL. AUTONOMIA. CONTROLE PRÉVIO PELO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Pâmela Rhavene Costa, em face do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), no qual se insurge contra anteprojeto de reestruturação das serventias extrajudiciais do Estado da Bahia, em trâmite na Comissão Especializada de Reforma Judiciária, Administrativa e Regimento Interno do TJBA. Aduz, em síntese, que o ato, especificamente quanto à proposta de extinção e anexação dos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) de Salvador/BA, vai de encontro aos ditames da Lei 8.9352, de 18.11.1994, e Resolução CNJ 803, de 9.6.2009. Sustenta que além de serem viáveis economicamente, a "extinção e anexação do serviço só [deve

ocorrer] quando constatada a absoluta impossibilidade de seu provimento em razão do desinteresse ou inexistência de candidatos habilitados em concurso" (Id 4400932). Assevera que pretende disputar o próximo concurso público para ingresso na atividade notarial e registral no Estado e, caso concretizado o ato impugnado, o quantitativo de vagas sofrerá substancial redução (apenas 7 unidades). Ressalta que a anexação pretendida beneficiará certos atores e proponentes da alteração (ARPEN-BA) e que o contexto sugere a inobservância dos princípios da impessoalidade e da moralidade. Liminarmente, pede a suspensão da proposta de reestruturação dos serviços de RCPN de Salvador/BA. No mérito, requer a confirmação da medida e a procedência do feito para que "seja afastada a extinção/anexação das serventias de RCPN de Salvador-BA que não estejam enquadradas nos requisitos objetivos do Art. 44 da Lei nº 8.935/94" (Id 4400932). O TJBA prestou esclarecimentos iniciais sob as Ids 4449848/4449857. O pedido liminar foi indeferido pelo eminente Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello (em substituição regimental, art. 24, I, RICNJ), pois não identificados os pressupostos para a sua concessão (Id 4452270). O TJBA apresentou informações complementares a ratificar os termos dos esclarecimentos encaminhados (Id 4501190). Em 26.10.2021, determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro/CN/CNJ, para parecer (Id 4522753). No dia 14.1.2022, retornaram conclusos ao gabinete, com proposta de não conhecimento do pedido. É o relatório. Decido. Consoante exposto na decisão que indeferiu o pedido liminar formulado pela requerente, há, nos presentes autos, robusta informação do TJBA acerca dos procedimentos administrativos adotados para a possível reestruturação dos serviços extrajudiciais no Estado. Há, também, dados estatísticos e justificativas plausíveis apresentadas pelo Tribunal para o desenvolvimento dos estudos de equalização dos serviços, com o intuito de melhor prestá-los à população. Destaco os seguintes excertos (Id 4449850): [...] No Estado da Bahia, segundo levantamento no portal da Justiça Aberta do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e dados do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Edital n. 005/2013 - Edital do último concurso; Edital Conjunto CGJ/CCI n. 003/2017; Provimento Conjunto CGJ/CCI n. 007/2018), existem 1552 (mil quinhentas e cinquenta e duas) serventias extrajudiciais, distribuídas entre os 417 (quatrocentos e dezessete) municípios baianos, com as seguintes especialidades: Tabelionato de Notas, Tabelionato de Protesto de Títulos, Registro de Imóveis e Hipotecas, Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Registro de Títulos e Documentos. O panorama atual apresentado reflete a situação delicada e peculiar do Sistema Extrajudicial baiano, uma vez que a grande maioria das Serventias Extrajudiciais possui baixa arrecadação de emolumentos, advinda de um equivocado e superado sistema de distribuição de serventias extrajudiciais, sendo a maioria delas com manutenção e funcionamento inviáveis dos pontos de vista técnico, social e econômico (difícil acesso ao local, ausência de bancos, ausência de serviços de telecomunicações, ausência de segurança pública, reduzido número de habitantes, fracionamento de especialidades e circunscrições demasiadamente distantes dos municípios interessados). Como consequência, verificou-se um grande desinteresse dos aprovados no último concurso público em titularizar tais Serventias Extrajudiciais, bem como um fenômeno consubstanciado em sucessivas renúncias às poucas serventias titularizadas, fruto da descoberta, a posteriori, da inviabilidade econômica de muitas delas. [...] Enfim, admitir a manutenção do elevado número de Serventias Extrajudiciais sobrevivendo de complementação de renda mínima, colide frontalmente com a necessária sobrevivência do Sistema Extrajudicial baiano, além do que, em curto prazo, pode causar a falência das reservas financeiras do Fundo Especial de Compensação do Estado da Bahia, o FECOM/BA, criado por exigência da Lei Federal n. 10.169/00, que, no seu art. 9º, determina aos Estados e ao Distrito Federal criarem formas de compensar, complementar a renda mínima e ressarcir as gratuidades praticadas pelos Registros Cíveis das Pessoas Naturais. Percebendo esses fatores, as Corregedorias Geral da Justiça e das Comarcas do Interior realizaram estudo in loco nos mais diversos municípios baianos e elaboraram Projeto de Lei de Reestruturação das Serventias Extrajudiciais, cuja tramitação encontram-se na Comissão de Reforma Judiciária e Administrativa deste e. Tribunal, a ser submetido ao e. Tribunal Pleno, tombado sob o nº TJ-ADM-2021/09272. [...] É fácil constatar a desproporção arrecadatória e populacional das unidades extrajudiciais em questão, a exemplo do RCPN de Vitória, que contempla 165.632 mil habitantes em sua circunscrição e arrecada em torno de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) ao ano, ao passo em que o RCPN de Mares possui em sua circunscrição 5.093 mil habitantes e arrecada em média R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais). Atenta a isto, foi elaborado estudo pelas Corregedorias, de forma a unificar os cartórios, priorizando aqueles já vagos e próximos à circunscrição vizinha provida, a fim de evitar prejuízos à população local e equalizar as desproporções acima levantadas, de forma que o melhor cenário, encontrado na época, seria este: [...] Portanto, considerando que as Corregedorias detêm competência para prática de atos administrativos, adotando a disciplina jurídica mais satisfatória e conveniente para garantir a boa prestação do serviço extrajudicial, foi encaminhado o projeto, nestes termos, à Comissão de Reforma Administrativa e Judiciária deste e. Tribunal, para análise e deliberação, por meio do Processo Administrativo tombado sob o nº TJADM-2021/09272. A unidade supra, ao analisar a matéria, entendeu pela redução das unidades (originalmente 10, agora 07), ao considerar o critério populacional x arrecadação, cuja explicação pode ser mais bem extraída quando da manifestação daquele setor. (grifo nosso) Como se observa, o levantamento promovido pelas Corregedorias Geral e do Interior do Estado da Bahia revela: a existência de 1.552 serventias extrajudiciais, distribuídas entre 417 municípios; um grande número de serventias com baixa arrecadação de emolumentos, advinda de um superado sistema de distribuição de serventias extrajudiciais; o desinteresse de aprovados em concurso público em titularizar tais serventias; a ocorrência de sucessivas renúncias de cartórios às serventias, em decorrência da descoberta, a posteriori, da inviabilidade econômica das unidades; a possibilidade de falência das reservas financeiras do Fundo Especial de Compensação do Estado da Bahia, o FECOM/BA, criado por exigência da Lei Federal 10.169/20004, que, em seu art. 8º, determina aos Estados e ao Distrito Federal a criação de formas de compensação a complementar a renda mínima e ressarcir as gratuidades praticadas pelos Registros Cíveis das Pessoas Naturais. Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta Lei, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal. Parágrafo único. O disposto no caput não poderá gerar ônus para o Poder Público. Art. 9º Os Estados e o Distrito Federal deverão proceder à revisão das tabelas de emolumentos atualmente em vigor, a fim de adaptá-las ao disposto nesta Lei, no prazo de noventa dias contado da data de sua vigência. Parágrafo único. Até a publicação das novas tabelas de emolumentos, revistas e adaptadas conforme estabelece este artigo, os atos praticados pelos serviços notariais e de registro continuarão a ser remunerados na forma da legislação em vigor nos Estados e no Distrito Federal, observadas, desde logo, as vedações estabelecidas no art. 3º desta Lei. a necessidade de elaboração de um anteprojeto de lei pela Corregedoria Geral e do Interior/BA visando à reestruturação das unidades extrajudiciais do Estado, cuja tramitação encontra-se na Comissão de Reforma Judiciária e Administrativa do TJBA, a ser submetido à análise do Tribunal Pleno (PA TJ-ADM-2021/09272). Não há nos autos documentos capazes de infirmar os esclarecimentos apresentados pelo TJBA. Os documentos e informações coligidos ao feito denotam, outrossim, que a proposta em apreço sequer foi examinada pelo Plenário do Tribunal, a afastar, portanto, a alegada existência de ato contrário às prescrições legais e necessidade de intervenção do CNJ. Desse modo, inexistente arbitrariedade ou violação de normas ou de princípios pelo Tribunal. Ao revés, verifica-se que o TJBA está atento às condições locais dos serviços extrajudiciais e responde às demandas a partir de soluções elaboradas pelos órgãos locais competentes, no exercício de sua autonomia, assegurada pela Constituição Federal⁵ e consagrada pela jurisprudência desta Casa. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. PORTARIA QUE REGULAMENTA O PLANO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO PRESTADOS PELOS SERVIDORES DAQUELA UNIDADE POR MOTIVO DE GREVE DA CATEGORIA DEFLAGRADA NO ANO DE 2015. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ NO MÉRITO ADMINISTRATIVO DE ATO PRATICADO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 3. Consoante entendimento pacífico deste Conselho, não é dado ao CNJ a tarefa de estabelecer ou revisar atos decorrentes da administração dos Tribunais, sobretudo quando tais atos se fundamentarem em discricionariedade conferida por texto constitucional ou legal, caso em que sua atuação se restringe à verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária. [...] 6. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003136-39.2017.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 28ª Sessão Virtual⁶ Sessão - j. 11/10/2017 - Grifo nosso). RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. ACUMULAÇÃO E DESACUMULAÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão relativa às propostas de acumulação, desacomulação, anexação ou desanexação de serventias extrajudiciais é matéria inserta na autonomia constitucionalmente assegurada aos Tribunais para prática de atos

destinados à organização de seus estrutura interna e de seus serviços auxiliares, observando-se sempre os princípios dedicados à Administração Pública. 2. Conforme já decidido pelo Plenário deste órgão de controle, o "TJPB, ao editar a Resolução TJPB nº 27, de 2013, dispondo sob as desacumulações e acumulações nas Serventias Extrajudiciais vagas do Estado da Paraíba, para efeito de concurso público, observou o disposto na Lei Complementar Estadual nº 96, de 2009 e na Resolução nº 80, deste Conselho Nacional" (PP 0001491-81.2014.2.00.0000 - Rel. FABIANO SILVEIRA - 22ª Sessão Extraordinária - julgado em 01/12/2014) 3. Não foram apresentados, nas razões recursais, elementos novos capazes de modificar a decisão monocrática final anteriormente proferida. 4. Recurso conhecido e desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004222-16.2015.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 71ª Sessão Virtual - julgado em 14/08/2020 - Grifo nosso). É dizer, se os tribunais possuem autonomia administrativa para tratar da matéria e a proposta elaborada sequer foi examinada pelo Pleno do Tribunal, não há como o CNJ intervir, sob pena de o Conselho condicionar ou até mesmo tolher os debates e deliberações dos membros do Tribunal acerca da questão. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro 1 Processo TJ-ADM. 2021/09272 2 Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). 3 Declara a vacância dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com as normas constitucionais pertinentes à matéria, estabelecendo regras para a preservação da ampla defesa dos interessados, para o período de transição e para a organização das vagas do serviço de notas e registro que serão submetidas a concurso público. 4 Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. 5 Vide arts. 96, 98 e 125 CF/88. 13 PCA 0004883-82.2021.2.00.0000

N. 0000665-74.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: JACKSON RIBEIRO DE SOUZA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 4728 Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheiro Mário Goulart Maia Pedido de Providências 0000665-74.2022.2.00.0000 Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia Requerente: Jackson Ribeiro de Souza Requeridos: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. AUXÍLIO-SAÚDE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO Trata-se de Pedido de Providências (PP) formulado por Jackson Ribeiro de Souza, servidor do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), no qual requer ao Conselho Nacional de Justiça a complementação do valor pago pelo TJBA, a título de auxílio-saúde, em razão de seu casamento. Aduz, inicialmente, que em 24.10.2021 casou-se com Cynthia Carvalho de Oliveira, assumindo financeiramente os custos de seu plano de saúde, a totalizar R\$ 793,32 (soma dos planos pelos quais é responsável). Diante "dessa nova responsabilidade em sua vida" (Id 4607389), pediu a majoração do benefício atualmente pago (R\$ 337,04) ao Tribunal, contudo, o pleito foi indeferido. Liminarmente, pede a complementação de seu auxílio-saúde. No mérito, requer a confirmação da medida. O TJBA prestou esclarecimentos sob as Ids 4639330. É o relatório. Decido. O inconformismo relatado nos autos está relacionado com o valor atualmente pago ao servidor Jackson Ribeiro de Souza, a título de auxílio-saúde, pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. De acordo com o requerente, a Instrução Normativa TJBA nº 01, de 23.8.2021, que disciplina o procedimento para solicitação e concessão do benefício, lhe assegura o valor de R\$ 554,00, por conta de exercer a função de assessor jurídico, ou de R\$ 544,00, pelo fato de ser concursado. Porém, recebe apenas R\$ 337,04 (Id 4607389, fl. 2). O TJBA defende a ausência de repercussão geral no caso em tela, a regularidade do pagamento e a manifesta improcedência do pedido (Id 4639331). O pedido não merece ser acolhido. Em que pese o teor dos argumentos suscitados pelo requerente, entendo que a questão controvertida neste feito está inserida no âmbito da autonomia do Tribunal, assegurada pela Constituição Federal¹ e reafirmada pela jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça. RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS. PORTARIA QUE REGULAMENTA O PLANO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO PRESTADOS PELOS SERVIDORES DAQUELA UNIDADE POR MOTIVO DE GREVE DA CATEGORIA DEFLAGRADA NO ANO DE 2015. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ NO MÉRITO ADMINISTRATIVO DE ATO PRATICADO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] 3. Consoante entendimento pacífico deste Conselho, não é dado ao CNJ a tarefa de estabelecer ou revisar atos decorrentes da administração dos Tribunais, sobretudo quando tais atos se fundamentarem em discricionariedade conferida por texto constitucional ou legal, caso em que sua atuação se restringe à verificação da legalidade e regularidade jurídica dos atos da administração judiciária. [...] 6. Recurso Administrativo conhecido e não provido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003136-39.2017.2.00.0000 - Rel. BRUNO RONCHETTI - 28ª Sessão Virtual¹ Sessão - j. 11/10/2017 - Grifo nosso). Cabe ao CNJ apenas verificar a legalidade e a regularidade jurídica do ato da administração judiciária. E sobre esse aspecto, não identifique violação de mandamento legal ou mesmo arbitrariedade. Das informações colacionadas ao feito pelo TJBA, extrai-se que o indeferimento do pedido de complementação dos valores pagos a título de auxílio-saúde ao servidor está fundamentado: na situação individual do requerente, que figura como beneficiário dependente no plano de saúde de titularidade de sua mãe; em Decreto Judiciário (DJ 486/2021, alterado pelo DJ 558/2021) e norma interna do Tribunal (IN TJBA 01/2021), que preveem o ressarcimento apenas dos custos próprios dos servidores que não figuram como titulares de plano de saúde; Instrução Normativa 01/2021: Disciplina no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia o procedimento para a solicitação e concessão do Auxílio-saúde Art. 6º Os magistrados e servidores que não figurarem como titulares de plano ou seguro de assistência à saúde externos, poderão requerer o Auxílio-saúde, que, neste caso, contemplará somente os custos próprios, desde que apresentem declaração da entidade assistencial de saúde em que constem como dependentes. Decreto Judiciário 558/2021: Altera o Decreto Judiciário 486/2021, que regulamenta, a concessão do Auxílio Saúde aos magistrados e servidores ativos. Art. 1º. O Decreto Judiciário nº 486, de 26 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 4º..... § 1º Os magistrados e servidores que não figurarem como titulares de plano ou seguro de assistência à saúde poderão requerer o reembolso, desde que apresentem declaração da entidade assistencial de saúde em que constem como dependentes, observando-se, nesta hipótese, o valor limite para reembolso, conforme estabelecido no caput deste artigo. em parecer de unidade técnica do TJBA, responsável pela análise e processamento de pedidos relacionados à matéria (SEGESP). Assim, tendo o Tribunal atuado no dentro dos limites legais, penso que o ato ora impugnado não pode ser objeto de controle pelo Conselho, razão pela qual nada há a prover ou a determinar ao TJBA. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se, nos termos do artigo 140 do Regimento Interno do CNJ. Em seguida, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro 1 Vide arts. 96, 98 e 125 CF/88. 7 PP 0000665-74.2022.2.00.0000

N. 0001515-31.2022.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ADRIANA DE PAULA MACHADO MURADAS. Adv(s): RS82662 - ADRIANA DE PAULA MACHADO MURADAS. A: CAROLINE RAMBO. Adv(s): RS82662 - ADRIANA DE PAULA MACHADO MURADAS. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça Gabinete Conselheiro Mário Goulart Maia Procedimento de Controle Administrativo 0001515-31.2022.2.00.0000 Relator: Conselheiro Mário Goulart Maia Requerente: Caroline Rambo e outros Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO. EDITAL DE MODIFICAÇÃO DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. RESOLUÇÃO CNJ 423/2021. RELAÇÃO DE DISCIPLINAS. PROVA OBJETIVA. AUSÊNCIA DE QUESTÕES. IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto por Caroline Rambo e Adriana de Paula Machado Muradas, contra ato praticado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), no concurso público para ingresso na carreira da magistratura do Estado (Edital 61/2019). Ato impugnado: inobservância de conteúdo programático em prova objetiva - ausência de questões sobre a novel Resolução CNJ 423, de 5.10.2021. Aduzem, inicialmente,

que, em 16.12.2021, o TJRS publicou edital de retificação do conteúdo programático do certame (Edital 61/2019) para nele incluir as disciplinas de Noções Gerais de Direito e Formação Humanística, conforme Resolução CNJ 423/2021. Asseveram que a situação foi tratada no PCA 000-03.2021.2.00.0000, no qual o requerente Gabriel Barroso Moreira Negri pleiteava a manutenção do conteúdo inicialmente previsto no edital inaugural, mas o pedido foi julgado improcedente por este Relator. Afirmam que em razão desse julgamento, tanto o CNJ quanto o TJRS "acordaram ser obrigatória a inclusão da disciplina [questionada] já na prova preambular" (Id 4646731). Enfatizam que ausência do conteúdo mencionado na prova objetiva caracteriza "violação formal ao princípio da vinculação ao edital" (Id 4646731). Liminarmente, requerem a suspensão do concurso do TJRS. No mérito, pedem a anulação da prova objetiva, "em virtude do claro descumprimento da Resolução nº. 75/2009 do CNJ, alterada pela Resolução nº. 423/2021 do CNJ, e também por violação ao próprio Edital do certame". Instado a se manifestar, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul aduziu inexistir "viabilidade nem obrigatoriedade legal de elencar exaustivamente, nas questões das provas, todos os pontos previstos no conteúdo programático publicado" (Id 4675405). É o relatório. Decido. O inconformismo relatado nestes autos está relacionado com o Edital 91/2021, que retificou o conteúdo da prova objetiva do concurso público de ingresso na magistratura do Estado, realizada no dia 16.01.2022. Defendem que o TJRS descumpriu as regras editalícias por não cobrar dos candidatos nenhuma questão sobre a disciplina Noções Gerais de Direito e Formação Humanística, conforme inclusão realizada pela Resolução CNJ 423/2021. Em razão disso, pedem a suspensão do concurso e, no mérito, a declaração de nulidade da etapa, com a reaplicação das provas. O pedido não merece ser acolhido. De plano, afastado a alegação das requerentes no sentido de que o CNJ e o TJRS "acordaram ser obrigatória a inclusão da disciplina [questionada] já na prova preambular". A avaliação feita por este Relator nos autos do PCA 009111-03.2021.2.00.0000 estava circunscrita à legalidade da inserção da disciplina Noções Gerais de Direito e Formação Humanística, constante da novel Resolução CNJ 423/2021, no Concurso Público para ingresso na carreira da magistratura do Estado do Rio Grande do Sul. A Resolução CNJ 75/2009 é clara ao estabelecer que as disciplinas apresentadas nos anexos constituem conteúdo das provas da primeira, segunda e quarta etapas. Confira-se: Art. 6º As provas da primeira, segunda e quarta etapas versarão, no mínimo, sobre as disciplinas constantes dos Anexos I, II, III, IV, V e VI, conforme o segmento do Poder Judiciário nacional. (Redação dada pela Resolução n. 423, de 5.10.2021) Considerando a diversidade e a quantidade de disciplinas, não há como determinar ao TJRS o esgotamento de todas as constantes do Edital. Esse, aliás, foi o entendimento externado por esse Conselho em situação semelhante: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO DA MAGISTRATURA. PROVA ORAL. REVISÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE NOTAS. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO. COBRANÇA DE MATÉRIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITE. PRECEDENTES. DISPONIBILIZAÇÃO DOS ESPELHOS DE CORREÇÃO E MÍDIA DE GRAVAÇÃO DA PROVA ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA RESOLUÇÃO Nº 75/CNJ E NO EDITAL DO CERTAME. DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. I. Impossibilidade de revisão dos critérios utilizados pela banca examinadora na formulação das questões, na correção da prova e na atribuição de notas aos candidatos, por configurar indevida incursão no mérito administrativo. [...] V. "É da Comissão do respectivo concurso a competência para o exame das atividades desenvolvidas pelo candidato como sendo jurídicas ou não, como sendo válidas ou não para comprovação do requisito legal. Precedentes. Recurso Administrativo a que se nega provimento. Decisão unânime". Precedentes (CNJ - PP 200810000028192 - Rel. Cons. Tércio Lins e Silva - 76ª Sessão - j. 16.12.2008 - DJU 30.01.2009). VI. A alegação de favorecimento de candidatos pela vinculação funcional entre membros da Comissão do Concurso e candidatos já foi objeto de deliberação pelo Plenário do CNJ, por ocasião do julgamento do PCA 0001814-57.2012.2.00.0000. VII. A ausência de questionamento sobre algumas das matérias previstas no edital não acarreta violação da Resolução 75/CNJ, porquanto não é possível se abarcar todo conteúdo programático do certame em uma única prova. Precedentes. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004637-67.2013.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 178ª Sessão - j. 05/11/2013). VIII. O Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça fixaram a possibilidade do controle de legalidade do concurso público quando verificada violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e dissonância entre as questões de provas aplicadas e o programa descrito no edital do certame. Precedentes. (RE 434.708/RS e RE526.600-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma; RE 440.335-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma; RE 636.169-AgR/PI, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma; RE 597.366-AgR/DF, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma; e AI 766.710-AgR/PI, Rel. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma). IX. Constatada a divergência entre o objeto de avaliação da prova oral e as questões formuladas pela banca examinadora, deve ser declarada a nulidade ato e designada nova arguição para os candidatos prejudicados. X. Pedidos parcialmente procedentes (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000602-30.2014.2.00.0000 - Rel. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO - 185ª Sessão Ordinária - julgado em 24/03/2014, grifo nosso). Pensar de modo diverso, significa dizer que as provas objetivas serão inesgotáveis, dada a infinidade de conteúdos que podem ser extraídos da relação mínima constante da Resolução CNJ 75/2009. Observe-se, o caso em tela não diz a ver com a cobrança de conteúdo não previsto no edital. Por fim, vale destacar que idêntico questionamento, em relação ao mesmo concurso, já foi tangenciado no PCA 0000656-15.2021.2.00.00002, cujo pedido não foi conhecido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e, com fundamento no artigo 25, X, do RICNJ, determino o arquivamento dos autos. Intimem-se. Publique-se nos termos do art. 140 do RICNJ. Em seguida, arquivem-se, independentemente de nova conclusão. Prejudicado o pedido liminar. Brasília, data registrada no sistema. Mário Goulart Maia Conselheiro 1 Altera a Resolução CNJ no 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. 2 Julgado em: 04 mar. 2022 (Id 4629114).

N. 0007604-07.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: GILMAR TADEU SORIANO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: GIORDANO RESENDE COSTA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: GISELLE ROCHA RAPOSO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: GEILZA FATIMA CAVALCANTI DINIZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: HENALDO SILVA MOREIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: HILMAR CASTELO BRANCO RAPOSO FILHO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: FRANCISCO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: JAYDER RAMOS DE ARAUJO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: JERRY ADRIANE TEIXEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: JOAO MARCOS GUIMARAES SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: FERNANDO MELLO BATISTA DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: JOAO PAULO DAS NEVES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: JOELCI ARAUJO DINIZ. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: FERNANDO BRANDINI BARBAGALO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: JORGINA DE OLIVEIRA CARNEIRO E SILVA ROSA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: FABRIZIANE FIGUEIREDO STELLET ZAPATA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: JULIO ROBERTO DOS REIS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: FABIO FRANCISCO ESTEVES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: ERNANE FIDELIS FILHO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: LEILA CURY. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: EDUARDO HENRIQUE ROSAS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: LIZANDRO GARCIA GOMES FILHO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: LUCIANA CORREA TORRES DE OLIVEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: LUCIANA MARIA PIMENTEL GARCIA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: ELISABETH CRISTINA AMARANTE BRANCIO MINARE. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: EDI MARIA COUTINHO BIZZI. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: CLEBER DE ANDRADE PINTO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: LUIS CARLOS DE MIRANDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: MAGALI DELLAPE GOMES. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: MARA SILDA NUNES DE ALMEIDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: MARCO ANTONIO DO AMARAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: MARIA LUISA SILVA RIBEIRO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: MARILZA NEVES GEBRIM. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: MARIO JORGE PANNO DE MATTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: MONICA IANNINI MALGUEIRO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: OMAR DANTAS LIMA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: OSVALDO TOVANI. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: CAIO BRUCOLI SEMBONGI. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: PAULO ROGERIO SANTOS GIORDANO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: PEDRO DE ARAUJO YUNG TAY NETO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: PRISCILA FARIA DA SILVA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: BEN-HUR VIZA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: REJANE ZENIR JUNGBLUTH TEIXEIRA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: ARILSON RAMOS DE ARAUJO. Adv(s.):

Nao Consta Advogado. A: RENATO CASTRO TEIXEIRA MARTINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANA LETICIA MARTINS SANTINI. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: RICARDO FAUSTINI BAGLIOLI. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANA CLAUDIA LOIOLA DE MORAIS MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SANDRA CRISTINA CANDEIRA DE LIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA BARRETO. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: SILVANA DA SILVA CHAVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: ALVARO LUIZ CHAN JORGE. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TATIANA DIAS DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: AIMAR NERES DE MATOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: THAISSA DE MOURA GUIMARAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WAGNER PESSOA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: WANESSA DUTRA CARLOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIO JOSE DE ASSIS PEGADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIO HENRIQUE SILVEIRA DE ALMEIDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: TIAGO PINTO OLIVEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CRISTIANA TORRES GONZAGA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARINA CUSINATO XAVIER. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: KEILA CRISTINA DE LIMA ALENCAR RIBEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANA MAGALI DE SOUZA PINHEIRO LINS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA GRAZIELA BARBOSA DANTAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUIZ OTAVIO REZENDE DE FREITAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RACHEL ADJUTO BONTEMPO BRANDAO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: IRACEMA CANABRAVA RODRIGUES BOTELHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VINICIUS SANTOS SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PALOMA FERNANDES RODRIGUES BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: RUTEMBERG NUNES PEREIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FREDERICO ERNESTO CARDOSO MACIEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JOSE GUSTAVO MELO ANDRADE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: JUNIA DE SOUZA ANTUNES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANO DOS SANTOS MENDES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONCALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LAVINIA TUPY VIEIRA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ISSAMU SHINOZAKI FILHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GRACE CORREA PEREIRA MAIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: GILSARA CARDOSO BARBOSA FURTADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FLAVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: YEDA MARIA MORALES SANCHEZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDSON LIMA COSTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VITOR FELTRIM BARBOSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANESSA MARIA TREVISAN. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDIONI DA COSTA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROBERTA CORDEIRO DE MELO MAGALHAES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDMAR RAMIRO CORREIA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: PAULO AFONSO CORREIA LIMA SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NELSON FERREIRA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIEL FELIPE MACHADO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: NATACHA RAPHAELLA MONTEIRO NAVES COCOTA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MILTON EURIPEDES DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MAURA DE NAZARETH. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CYNTHIA SILVEIRA CARVALHO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARILIA DE AVILA E SILVA SAMPAIO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ANTONIO FERNANDES DA LUZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARIA ISABEL DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ALVARO COURI ANTUNES SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARCIA ALVES MARTINS LOBO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: AGNALDO SIQUEIRA LIMA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MANOEL FRANKLIN FONSECA CARNEIRO. Adv(s): Nao Consta Advogado.

Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007604-07.2021.2.00.0000 Requerente: MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE BRASÍLIA DECLARADO VAGO. PROCEDIMENTO E CRITÉRIOS PARA REMOÇÃO DE MAGISTRADOS. PORTARIA GPR nº 1331/2021. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO. RESTRIÇÃO AOS JUÍZES DE DIREITO DE CIDADES-SATÉLITES. AFRONTA A DECISÃO DO CNJ NO PCA nº 0002225-61.2016.2.00.0000 e MS nº 36104/DF. INTERPRETAÇÃO DO ART. 54, §1º DA LOJDF. INOBSERVÂNCIA DO QUÓRUM PREVISTO NOS ARTS. 457 E 458 DO RITJDF. CONTAGEM DA MOVIMENTAÇÃO DE JUÍZES DE DIREITO PARA CLASSE ESPECIAL DA MAGISTRATURA NAS TRÊS RODADAS DE REMOÇÃO ESTABELECIDAS PARA VARAS SINGULARES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DO TJDF NO PA nº 16123/2021. NULIDADE DO ART. 395, "CAPUT", DO RITJDF. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. 1. A decisão proferida pelo TJDF impugnada nestes autos, ao restringir a rodada de remoção para provimento do cargo de Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível (JEC) de Brasília apenas aos juízes de direito de cidades-satélites, contraria v. acórdão do CNJ no PCA nº 0002225-61.2016.2.00.0000, no que diz respeito à interpretação do art. 54, §1º, da LOJDF, confirmado pelo STF no MS nº 36104/DF. Necessidade que seja resguardada a segurança jurídica. 2. O TJDF não deve restringir a participação de Juízes de Direito nas remoções para varas da Circunscrição Judiciária de Brasília apenas aos juízes de direito de cidades-satélites, mas, ao contrário, permitir oferta a todos os juízes de direito do Distrito Federal e dos Territórios, sem limitação geográfica, sob pena de ofensa à isonomia. 3. A remoção para vaga oriunda de juízo colegiado (artigos 392 e 393 do RITJDF) representa procedimento autônomo que não se confunde com a remoção para vaga de juízo monocrático (artigos 394 do RITJDF e artigo 54, §1º, da LOJDF), em razão da distinta natureza dos cargos e a expressa existência de regras autônomas para as espécies. 4. Os cargos de Classe Especial foram criados pela Lei nº 12.782/2013 e Lei nº 13.049/2014, as quais autorizaram a disciplina das instruções necessárias à aplicação das referidas leis por meio do Regimento Interno do TJDF, no mesmo sentido em que a Resolução CNJ n. 32/2007 também autoriza a definição de critérios de remoção de magistrados pelo Regimento Interno dos Tribunais. 5. Declara-se a nulidade, e necessidade da respectiva reforma, da decisão proferida pelo egrégio TJDF nos autos do PA nº 16123/2021, na sessão do dia 28.9.2021. 6. Determina-se ao TJDF que nos procedimentos de remoção sejam realizadas 3 (três) rodadas de remoção entre varas singulares de primeiro grau, excluindo-se dessa contagem as remoções para provimento dos cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau e de Juiz de Direito de Turma Recursal, de natureza especial e colegiada. 7. Determina-se que a remoção para o 1º Juizado Especial Cível de Brasília seja oportunizada a todos os Juízes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios, como estabelecido inicialmente pela Portaria GPT nº 1331/2021, sem limitação aos Juízes de Direito de cidades-satélites, nos termos do art. 54, §1º, da LOJDF, e da interpretação a esse dispositivo dada pelo CNJ no PCA nº 0002225-61.2016.2.00.0000 e confirmada pelo STF no MS nº 36.104/DF. 8. Declara-se a nulidade do art. 395, "caput", do RITJDF, na redação dada pela retificação da Emenda Regimental nº 6, de 20.12.2016, determinando que o Egrégio Tribunal, em procedimento estabelecido especificamente por seu Regimento Interno, promova a adequação do texto normativo ao que ora resta decidido. 9. Pedidos julgados parcialmente procedentes. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Vieira de Mello Filho, Maria Thereza de Assis Moura e Jane Granzoto, que julgavam improcedente o pedido. Votou o Presidente. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, o representante da Justiça do Trabalho, o representante do Ministério Público Estadual e os representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 19 de abril de 2022. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim (Relator), Marcio Luiz Freitas, Sidney Madruga, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Sustentou oralmente, o Requerente Juiz Márcio Evangelista Ferreira da Silva. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007604-07.2021.2.00.0000 Requerente: MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF Trata-se de procedimento de controle administrativo (PCA), com pedido liminar, proposto por Márcio Evangelista Ferreira da Silva e outros magistrados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDF), por meio do qual se insurgem contra decisão proferida pelo TJDF em procedimento de remoção de magistrados. Os requerentes informam (Id 4503360)

que a Portaria do Gabinete da Presidência do TJDF nº 1331, de 2 de agosto de 2021 (Id 4503566), declarou vagas, para fins de provimento mediante remoção, o 1º e 2º Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal, o 1º Juizado Especial Cível de Brasília e a Vara de Registros Públicos do Distrito Federal, e prescreveu que "todos os Juizes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios, que preenchessem os requisitos legais, poderiam se inscrever", por meio do Sistema Eletrônico de Informação (SEI), nos autos SEI nº 0016123/2021. Em termos: O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 54, § 1º, da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, do decidido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no PCA 0002225-61.2016.2.00.0000, pelo Supremo Tribunal Federal - STF no MS 36104/DF e, em vista do contido nos Processos SEI 9812/2021, 9817/2021, 10143/2021 e 13654/2021, RESOLVE: Art. 1º Declarar vagos os seguintes juízos, para fins de provimento mediante remoção: I - 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, decorrente da remoção da Juíza de Direito CARMEN NÍCEA NOGUEIRA BITTENCOURT ao cargo de Juíza de Direito Substituta de Segundo Grau (Portaria GPR 1030 de 15 de junho de 2021); II - 1ª Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, decorrente da remoção da Juíza de Direito ANA MARIA FERREIRA DA SILVA ao cargo de Juíza de Direito Substituta de Segundo Grau (Portaria GPR 1032 de 15 de junho de 2021); III - 1º Juizado Especial Cível de Brasília, decorrente da remoção do Juiz de Direito FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA ao cargo de Juiz de Direito de Turma Recursal (Portaria GPR 1125 de 29 de junho de 2021); VI - Vara de Registros Públicos do DF, decorrente da aposentadoria voluntária do Juiz de Direito RICARDO NORIO DAITOKU (Portaria GPR 1257 de 19 de julho de 2021, publicada do Diário Oficial da União de 2/8/2021, Edição: 144, Seção 2, página: 76); § 1º Poderão se candidatar à remoção todos os Juizes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios; § 2º Somente após dois anos de exercício na vara da qual seja titular, apurados na data da sessão de deliberação, o Juiz poderá ser removido, salvo se não houver inscrição de candidato com esse requisito ou se o Tribunal Pleno recusar, por maioria absoluta, todos os inscritos; § 3º Não será admitida remoção para vara de igual natureza dentro da mesma circunscrição judiciária. Art. 2º Os interessados deverão requerer inscrição no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta Portaria, até as 23 (vinte e três) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos do último dia, por meio do Sistema Eletrônico de Informação - SEI, exclusivamente, nos autos do Processo SEI 0016123/2021, utilizando-se do requerimento sito no campo "Incluir Documento" - "Formulário: Inscrição/Remoção de Magistrado" - "Gerar Documento" (os campos não deverão ser preenchidos) - "Confirmar Dados" - (preencher os dados solicitados na inscrição) - "Assinar Documento". Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente. (grifei). Explicam que, durante o trâmite processual, um dos juizes inscritos com o intuito de remoção para o 1º Juizado Especial Cível de Brasília, Juiz Júlio Cesar Lérias Ribeiro, se insurgiu contra as inscrições dos Juizes de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília ou de competência em todo o Distrito Federal, entendendo tratar-se de vaga destinada, única e exclusivamente, aos Juizes de Direito de cidades-satélites, e pleiteou a exclusão das inscrições de todos os Juizes de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília e de competência em todo o Distrito Federal, remanescendo apenas os Juizes de Direito das demais Circunscrições eventualmente inscritos (Id 4503567). Ao se manifestar sobre a aludida proposição do Titular da Vara Criminal do Paranoá - VCRPAR, a Corregedora da Justiça do Distrito Federal e Territórios opinou pelo não acolhimento do pleito (Id 4503568), por não haver amparo legal para o afastamento das inscrições realizadas por Juizes da Circunscrição de Brasília ou de competência em todo o Distrito Federal, e que a Portaria GPR nº 1331/2021 está em consonância com a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios - LOJDFT - Lei nº 11.697, de 13 de junho de 2008, que disciplina o processo de remoção para Varas da Circunscrição Judiciária de Brasília em seu art. 54, § 1º, com o v. acórdão do CNJ no PCA nº 0002225-61.2016.2.00.000 e com a decisão proferida pelo STF no MS nº 36.104/DF. Destacam que, nos termos do art. 54, § 1º, da LOJDFT, o cargo de Juiz de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília deve ser provido por remoção dos Juizes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios. Ou seja, à vaga do 1º Juizado Especial Cível de Brasília, ora em foco, podem concorrer todos os Juizes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios, e não apenas os Juizes de Direito de cidades-satélites, conforme pretende o magistrado interessado (Id 4503568). Esclareceu que foi justamente em razão do que estabelece o art. 54, § 1º, da LOJDFT que o CNJ declarou nula a parte final do art. 394 do Regimento Interno do TJDF (RITJDF), no bojo do PCA nº 0002225-61.2016.2.00.000 pois, a referida norma regimental restringia a participação, nas remoções abertas para Varas da Circunscrição de Brasília ou de competência geral, a juizes com essas competências (Id 4503568). Nesse contexto, trouxe à tona o voto condutor do referido v. acórdão do CNJ, proferido pela então Conselheira Daldice Santana, no qual concluiu-se que a remoção para varas da Circunscrição Judiciária de Brasília deve ser oportunizada a todos os Juizes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios, independentemente da Circunscrição Judiciária em que atuam, sob pena de violação do § 1º do art. 54 da LOJDFT, bem como dos princípios da razoabilidade e da isonomia. Em complemento, a Corregedora do tribunal pontuou que no acórdão proferido pelo CNJ no PCA nº 0002225-61.2016.2.00.0000 decidiu-se que o TJDF havia inovado ao prever 5 (cinco) rodadas de remoção no RITJDF - quando a legislação de regência autoriza apenas 3 (três) - e reforça que o fez a partir da análise das rodadas destinadas ao preenchimento da titularidade apenas das Varas das Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal e, não de cargos de Juiz de Turma Recursal e de Juiz Substituto de Segundo Grau. Isso porque, o preenchimento dos aludidos cargos (Classe Especial dentro da estrutura do Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios) recebe tratamento diferenciado das remoções ocorridas no âmbito das Varas, e o respectivo processo de remoção está regulamentado em dispositivos próprios no RITJDF, a saber, artigos 392 e 393 (Id 4503568), não devendo ser contabilizado no âmbito das três rodadas pertinentes apenas a varas. Assim, pontuam que a Corregedora da Justiça do DF concluiu que a Portaria GPR nº 1.331, de 2 de agosto de 2021, ao estabelecer a possibilidade de que todos os Juizes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios se candidatem ao 1º Juizado Especial Cível de Brasília, observou a legislação de regência e o entendimento firmado pelo CNJ nos autos do PCA nº 0002225-61.2016.2.00.0000 e pelo STF no MS nº 36.104/DF. Os requerentes noticiam que a referida impugnação foi levada a julgamento como questão de ordem, em sessão realizada no dia 28.9.2021, e que a Corregedora da Justiça do DF votou pela rejeição da questão de ordem. Todavia, o voto divergente (Id 4525379) acabou prevalecendo e o Tribunal Pleno do TJDF acolheu, por maioria, o pleito "para excluir as inscrições de todos os Juizes da Circunscrição Judiciária de Brasília ou com competência em todo o Distrito Federal", realçando o entendimento de que, nas 3 (três) rodadas destinadas às remoções, deveriam ser contabilizadas aquelas referentes aos cargos de Classe Especial da Justiça do Distrito Federal, quais sejam, os cargos de Juiz Substituto de Segundo Grau e de Juiz de Turma Recursal. Informam, ainda, que houve determinação para a edição de nova portaria de remoção, reabrindo-se o processo de inscrição, com a exclusão dos magistrados da Circunscrição Judiciária de Brasília ou com competência em todo o Distrito Federal. Defendem, contudo, que a decisão do TJDF, além de violar o Regimento Interno daquela Corte, afronta julgado do Conselho Nacional de Justiça (PCA nº 0002225-61.2016.2.00.0000), o qual teria preconizado a ampla concorrência para efeito de remoção, bem como o MS nº 36.104/DF, no qual o STF verificou a plena regularidade do procedimento adotado pelo CNJ no aludido PCA, conforme Id 3790724. Os requerentes tecem considerações sobre as peculiaridades da estrutura da carreira da magistratura do Distrito Federal e dos Territórios e explicam que os cargos de Juiz de Turma Recursal e de Juiz Substituto de Segundo Grau possuem natureza de "Classe Especial", nos próprios termos da lei, embora integrem a magistratura de primeiro grau, não podendo ser incluídos no mesmo procedimento de remoção para varas singulares, até porque são previstos próprios nas leis federais de regência (Lei nº 12.782/2013 e Lei nº 13.049/2014). Ressaltam que na decisão proferida pelo CNJ no PCA nº 0002225-61.2016.2.00.0000, decidiu-se que o TJDF havia inovado ao instaurar 5 (cinco) rodadas de remoções para depois vir a promoção, determinando que se restringisse a 3 (três) remoções, entre varas, para depois vir a promoção, conforme legislação de regência, não tendo, contudo, disciplinado matéria relativa a movimentação de Juiz de Segundo Grau ou de Juiz de Turma Recursal, cujas remoções são tratadas em dispositivos distintos do RITJDF (artigos 392 e 393 do RITJDF), que sequer foram mencionados no referido acórdão deste Conselho. Ponderam que, se mantida a impugnada decisão do Pleno, dois integrantes da carreira, dentre aqueles de maior antiguidade, chegarão naturalmente aos cargos de Juiz Substituto de Segundo Grau e de Juiz de Turma Recursal, cargos colegiados e de classe especial, sendo que apenas uma remoção entre varas será possível (e não três, como determinado pelo CNJ). Apontam "graves consequências" para a carreira dos magistrados em se manter a decisão proferida pelo TJDF, bem como afronta ao princípio da isonomia, tendo em vista que acarretará uma paralisação nas movimentações dos Juizes Titulares de Varas do primeiro grau, o que a longo prazo poderá causar sérios prejuízos à jurisdição. Ressalta que haveria "engessamento" da carreira, causando desânimo sem precedentes dentro da magistratura do Distrito Federal. Isso porque, as remoções para os cargos de Juiz de Direito

Substituto de Segundo Grau ou de Juiz de Direito de Turma Recursal não se submetem a uma concorrência mais ampla, por exigirem requisitos específicos (artigos 392 e 393 do RITJDFT), não devendo ser contabilizadas nas 3 (três) rodadas destinadas a todos os juízes de direito de varas singulares. Além dessa argumentação exposta, os magistrados requerentes alegam que a decisão proferida pelo TJDFT é nula de pleno direito, pois altera o Regimento Interno do Tribunal por via oblíqua, sem observância do quórum regimental necessário para a modificação realizada. Nos termos do art. 458 do RITJDFT, considerar-se-á aprovada a emenda ou ato regimental que obtiver voto favorável da maioria absoluta do Tribunal Pleno, mas a decisão combatida foi aprovada apenas por maioria simples, sem, ainda, haver parecer da Comissão de Regimento do TJDFT. Diante desses fatos, pleitearam a suspensão liminar da decisão administrativa proferida pelo TJDFT nos autos do PA nº 16123/2021, bem como do respectivo procedimento administrativo de remoção, até que seja proferida decisão de mérito no presente procedimento. No mérito pleiteiam: i) a declaração da nulidade da decisão administrativa proferida pelo Tribunal Pleno, nos autos do PA nº 16123/2021; ii) a confirmação da liminar, para considerar válida a Portaria do Gabinete da Presidência do TJDFT nº 1331/2021 e o processo SEI nº 0016123/2021, tal qual apresentada para a sessão do dia 28.9.2021, com concorrência de todos os Juízes de Direito do DF, e que seja novamente submetido o procedimento a votação para apreciação dos pedidos de remoção deduzidos; iii) a procedência do pedido para reformar a decisão administrativa proferida pelo Tribunal Pleno, permitindo que sejam realizados 3 (três) rodadas de remoção entre varas, excluindo-se as remoções para acesso aos cargos de Juízes de Direito Substituto de Segundo Grau e de Juízes de Direito de Turma Recursal, de natureza especial e colegiada, para que sejam contempladas apenas as remoções entre varas singulares de primeiro grau; e/ou iv) na remota hipótese de se entender que devem ser considerados nos 3 (três) rodadas de remoção aquelas referentes aos cargos de Juízes de Direito Substituto de Segundo Grau e de Juízes de Direito de Turma Recursal, a procedência do pedido, para reformar a decisão administrativa proferida pelo TJDFT e permitir que os Juízes de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília ou com competência em todo o Distrito Federal possam legitimamente participar do processo de remoção no 3º (terceiro) movimento de remoção, prevalecendo a Portaria nº 1331, de 2 de agosto de 2021, que observou esse critério isonômico entre todos os magistrados do DF, rechaçados pelo Tribunal Pleno, afastando o critério geográfico repellido pelo CNJ; e v) a procedência do pedido para declarar a nulidade do art. 395 do RITJDFT, por malferir a isonomia entre os Juízes de Direito do Distrito Federal, diante da decisão proferida nos autos do PCA nº 0002225-61.2016.2.00.0000, que afastou a sustentação lógica de referido dispositivo, a determinar que seja excluída a parte final do art. 394 do mesmo Regimento. Ato contínuo, os magistrados subscritores da petição constante do Id 4517106 solicitaram inclusão no polo ativo deste processo, e pugnam pela procedência dos pedidos formulados na petição inicial para que o CNJ anule a decisão administrativa proferida pelo TJDFT nos autos do PCA nº 16123/2021, diante dos seguintes vícios: i) descumprimento da decisão proferida pelo CNJ no PCA nº 0002225-61.2016.2.00.0000, que afastou o critério geográfico e determinou livre concorrência de todos os Juízes de Direito do Distrito Federal na remoção para Varas da Circunscrição Judiciária de Brasília; ii) não observância das regras do Regimento Interno do TJDFT, notadamente o art. 457 do RITJDFT por alterá-lo, por via oblíqua, sem prévia manifestação da Comissão de Regimento Interno do TJDFT; iii) por não respeitar as regras do art. 460 do RITJDFT quanto à vigência de sua alteração; e/ou iv) por não respeitar o quórum exigido para alteração das regras do art. 458 do RITJDFT. Por fim, reiteram os pedidos formulados na petição inicial após o exame do mérito pelo CNJ. A manifestação da Corregedora da Justiça do DF, citada na petição inicial, consta do Id 4523836, na qual alega, essencialmente, que o § 1º do art. 54 da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008 (Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios - LOJDFT) não faz distinção entre Juiz de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília, de competência em todo o DF ou de cidade-satélite, devendo haver a possibilidade da concorrência de todos eles no processo de remoção para a Circunscrição Judiciária de Brasília, considerando, inclusive, o exposto afastamento do critério geográfico pelo CNJ no PCA nº 0002225-61.2016.2.00.0000. Sustenta a necessidade de se estabelecer a diferença entre as remoções para unidades judiciais de 1ª instância, em sentido estrito (ou seja, varas e juizados), e aquelas que envolvem os cargos de Classe Especial da Magistratura de Primeiro Grau da Justiça do Distrito Federal, quais sejam, Juízes de Direito Substitutos de 2º Grau (artigo 64 do RITJDFT) e de Juiz de Direito de Turmas Recursais (artigo 2º do RITRJEDF), pois a matéria tratada no PCA nº 0002225-61.2016.2.00.0000 abrangeu apenas a remoção entre Varas da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, não incluindo os cargos de Classe Especial nas três rodadas de remoção dos juízes de 1º grau (Id 4523836). Concluiu ser inadequada a aplicação dos artigos 394 a 396 do RITJDFT às remoções dos cargos de Juiz de Direito Substituto de 2º Grau e Juiz de Direito de Turma Recursal, pois está clara a existência de outros dispositivos que disciplinam a remoção para cargos de Classe Especial, quais sejam, arts. 392 e 393 do RITJDFT. Aponta a necessidade de adequação do art. 395 do RITJDFT ao decidido pelo CNJ no PCA nº 0002225-61.2016.2.00.0000, e informa que, no que diz respeito à atuação da Corregedoria da Justiça do DF, esta enviou à Comissão de Regimento o PA SEI nº 0012854/2021 para a adequação do dispositivo. Informa, também, cumprimento da determinação do então Relator deste procedimento quanto à notificação dirigida a todos os Juízes e Juízas deste TJDFT para, querendo, se manifestem sobre o pleito nele formulado (Ids 4523836 e 4523837). Nas petições constantes dos Ids 4512429 e 4516005, os requerentes reiteraram o pedido de liminar. Na data de 27.10.2021, sobreveio petição subscrita por outros magistrados do TJDFT, em defesa do ato proferido pelo Tribunal, na qual se manifestam sobre a demanda, pleiteando o não conhecimento do PCA, visto entenderem que se trata de rediscussão de tema já avaliado pelo CNJ, em acórdão sobre o qual pende o manto da coisa julgada (Id 4525374). Pedem pelo indeferimento da liminar e, sendo admitido o PCA, pugnam pela improcedência de todos os pedidos formulados na petição inicial. O então Relator deste procedimento, Conselheiro Mário Guerreiro, deferiu o pedido de providência liminar e determinou (Id 4525026): i) a suspensão dos efeitos do acórdão do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, proferido na sessão do dia 28.9.2021, objeto de impugnação no bojo deste procedimento; e ii) a suspensão da tramitação do procedimento administrativo de remoção (PA 16123/2021) até a análise de mérito do presente feito. Determinou, ainda, a inclusão dos magistrados postulantes nos Ids 4517101 e 4525374 como terceiros interessados no feito. Houve interposição de recurso contra a decisão liminar (Id 4535532), contudo, conforme esclarecido pela então Conselheira Relatora em substituição no Id 4544373, não há previsão regimental para recurso contra decisão liminar (art. 115, §1º do RICNJ), além de haver limitação dos poderes deliberativos dos substitutos regimentais, (art. 24, I, do RICNJ), pontuando, assim, a impossibilidade de se avançar sobre o exame do mérito exposto pelo recorrente. Por sua vez, o TJDFT juntou aos autos Nota Taquigráfica referente ao julgamento que culminou na decisão ora combatida (Id 4549691). O presente processo foi incluído na pauta de julgamento da 98ª Sessão Virtual e, após o voto de quatro Conselheiros acompanhando o voto de ratificação da decisão liminar, no dia 17.12.2021, o nobre Conselheiro Vieira de Mello Filho solicitou destaque do processo, nos termos do art. 118-A, §5º, II, do Regimento Interno do CNJ (RICNJ), para julgamento em sessão presencial, a qualquer tempo. É o relatório. VOTO De proêmio, registro que, não obstante a existência de liminar pendente de ratificação, posteriormente à liberação desta última para ratificação pelo Plenário, verifiquei que os autos se encontram suficientemente instruídos para a prolação de decisão, não havendo outra questão de fato ou de direito a ser esclarecida. Diante disso, com supedâneo na teoria da causa madura e em homenagem aos princípios da eficiência e da celeridade processual, ultrapasso o juízo sumário de cognição para desde logo debruçar-me sobre a questão de fundo versada nestes autos. Trata-se de procedimento de controle administrativo (PCA) formulado por magistrados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT, por meio do qual pleiteiam a declaração de nulidade de decisão proferida pelo TJDFT nos autos do Processo Administrativo SEI nº 16123/2021, referente a procedimento de remoção de Juiz de Direito para o 1º Juizado Especial Cível (JEC) de Brasília. Para melhor entendimento do tema, consigno que a Portaria do Gabinete da Presidência do TJDFT nº 1331, de 2 de agosto de 2021, declarou vago, entre outros, para fins de provimento por remoção, o 1º Juizado Especial Cível de Brasília e prescreveu que "todos os Juízes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios, que preenchessem os requisitos legais, poderiam se inscrever", por meio do Sistema Eletrônico de Informação (SEI), nos autos SEI nº 0016123/2021. Contudo, durante o trâmite processual, um dos juízes inscritos com o intuito de remoção para o 1º Juizado Especial Cível de Brasília, o magistrado Júlio Cesar Lérias Ribeiro, se insurgiu contra as inscrições dos Juízes de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília ou de competência em todo o Distrito Federal, entendendo tratar-se de vaga destinada, única e exclusivamente, aos Juízes de Direito de cidades-satélites, e pleiteou a exclusão das inscrições de todos os Juízes de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília e de competência em todo o Distrito Federal, restando, apenas os Juízes de Direito das demais Circunscrições eventualmente inscritos. A referida impugnação foi levada a julgamento no Pleno do TJDFT, como questão de ordem, em sessão realizada no dia 28.9.2021, e apesar de a relatora Corregedora da Justiça do DF votar pela rejeição

do pedido, o voto divergente (Id 4525379) prevaleceu. O Tribunal Pleno do TJDFT acolheu, por maioria, o pleito "para excluir as inscrições de todos os Juízes da Circunscrição Judiciária de Brasília ou com competência em todo o Distrito Federal", realçando o entendimento de que "esse último movimento de remoções deve contemplar apenas Juízes das Circunscrições de cidades-satélites, sob pena de violarmos o art. 54, §1º, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal (LOJDF)." Ocorre, todavia, que o v. acórdão proferido pelo Conselho Nacional de Justiça no âmbito do PCA nº 0002225-61.2016.2.00.0000, no que diz respeito à interpretação do referido §1º do art. 54 da LOJDF, foi em sentido oposto, ou seja, firmou-se o entendimento de que o dispositivo legal não restringe, mas abrange todos os Juízes de Direito do Distrito Federal e Territórios na participação das remoções para preenchimento de vaga nas varas da Circunscrição Judiciária de Brasília, tendo afastado o critério geográfico utilizado pelo TJDFT para admitir, no certame contestado, apenas os juízes de direito de cidades-satélites. Pontua-se que no bojo do referido PCA, o Conselho Nacional de Justiça declarou a nulidade da parte final do art. 394 do Regimento Interno do TJDFT, no tocante à restrição por ela imposta, esclarecendo que o § 1º do art. 54 da LOJDF permite que as remoções para a Circunscrição Judiciária de Brasília sejam ofertadas a todos os Juízes de Direito do Distrito Federal, indistintamente, expressamente afastado o critério geográfico limitante. Para melhor compreensão, transcrevo os dispositivos mencionados: "Art. 54, LOJDF. O preenchimento dos cargos de Juiz de Direito, à exceção da Circunscrição Judiciária de Brasília, far-se-á por promoção de Juízes de Direito Substitutos do Distrito Federal. § 1º Os cargos de Juiz de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília serão providos por remoção dos Juízes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios, reservado aos últimos 0,1 (um décimo) das vagas, ou por promoção de Juiz Substituto, caso remanesça vaga não provida por remoção." Art. 394, RITJDFT. Declarada a vacância de vara da Circunscrição Judiciária de Brasília ou de competência em todo o Distrito Federal, de provimento inicial ou proveniente das remoções de que tratam os artigos anteriores, será facultada a remoção aos juízes de direito com essas competências. Pois bem, destaca-se trecho do respeitável voto preferido pela eminente Conselheira Daldice Santana, relatora do PCA nº 0002225-61.2016.2.00.0000, que esclarece o posicionamento adotado pelo Plenário do CNJ quanto ao teor do art. 54, §1º, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e Territórios: Desse texto legal pode-se concluir que os cargos de Juiz de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília só podem ser providos por remoção, não cabendo a promoção, salvo se houver vaga remanescente não provida por remoção. E essa remoção é dos "Juízes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios", e não só dos Juízes de Direito já em exercício na Circunscrição de Brasília. Ao estabelecer, no artigo 394 (parte final) do RITJDFT que a remoção para as vagas da Circunscrição de Brasília será facultada aos "juízes de direito com essas competências", o tribunal restringe a participação somente dos magistrados já titulares de vara na Circunscrição de Brasília. Aqueles titulares nas demais circunscrições ficam impedidos, mesmo estando em condições iguais ou até melhores (em termos de produtividade ou antiguidade) do que os magistrados em exercício em Brasília. Tal situação viola o princípio da legalidade, por contrariar o comando previsto no § 1º do artigo 54 da LOJDF, o qual permite que as remoções para Brasília possam ser realizadas por todos os Juízes de Direito do Distrito Federal. Além disso, viola o princípio da razoabilidade e da isonomia, por estabelecer restrição à participação na remoção para as vagas da Circunscrição de Brasília fundada em critério geográfico, sem nenhuma justificativa. Ressalta-se que o v. acórdão, proferido pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002225-61.2016.2.00.0000 foi alvo de impetração de Mandado de Segurança pelo Presidente do TJDFT junto ao Supremo Tribunal Federal (MS nº 36.104/DF). Contudo, a Suprema Corte entendeu não haver argumento capaz de infirmar a decisão atacada, e assim pontuou: "Na espécie, verifico a plena regularidade do procedimento adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo irretocável o entendimento que prevaleceu naquela ocasião, que cotejou de maneira esclarecedora a documentação acostada aos autos e concluiu pela necessidade de restabelecimento da ordem, de modo a prestigiar a compatibilidade da norma impugnada ao ordenamento jurídico vigente." Com esse espectro, verifica-se que a decisão preferida pelo TJDFT impugnada nestes autos, ao restringir a rodada de remoção para provimento do cargo de Juiz de Direito do 1º JEC apenas aos Juízes de Direito de Circunscrição de cidade-satélite, contraria o referido acórdão do CNJ no âmbito do PCA n. 000225-61.2016.2.00.0000, no que diz respeito à interpretação do art. 54, §1º, da LOJDF. In casu, não se deve restringir a participação de Juízes de Direito nas remoções para Vara da Circunscrição Judiciária de Brasília apenas aos Juízes de Direito de cidades-satélites, mas, ao contrário, permitir oferta a todos os Juízes de Direito do Distrito Federal e Territórios. No processo ora em exame, ocorre, ainda, discussão acerca da contagem (ou não) das remoções para provimento dos cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau e de Juiz de Direito de Turma Recursal (cargos de natureza especial e colegiada) no ciclo de 3 (três) rodadas de remoções a que se referem os arts. 394 a 396 do RICNJ. Aliás, anoto que esta questão não foi objeto de debates e, portanto, de julgamento proferido pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002225-61.2016.2.00.0000. A gênese da vaga para remoção objeto deste processo foi a aposentadoria do Desembargador Carlos Divino Vieira Rodrigues, comunicada ao Tribunal Pleno em 18 de dezembro de 2020. A essa vaga foi promovida ao cargo de Desembargadora a então Juíza de Direito Substituta de 2º Grau Diva Lucy de Faria Pereira. Feita a promoção, o cargo de Juiz de Direito Substituto de 2º Grau foi ocupado, por remoção, pela Juíza de Direito Soníria Rocha Campos D'Assunção, até então Juíza de Direito de Turma Recursal. Essa foi a primeira remoção desencadeada pela promoção de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau ao cargo de Desembargador. O segundo movimento deu-se para o acesso ao cargo vago pela remoção da Dra. Soníria R. C. D'Assunção, tendo sido removido para a vaga de Juiz de Direito de Turma Recursal o Juiz Flavio Fernando Almeida da Fonseca, que era o Juiz Titular do 1º Juizado Especial Cível de Brasília, objeto do processo em análise. Ou seja, tanto o primeiro movimento de remoção, quanto o segundo, após a ocorrência da promoção, foram para o preenchimento de cargos de Classe Especial, quais sejam, Juiz de Direito Substituto de 2º Grau e Juiz de Direito de Turma Recursal. Apenas o movimento de remoção para o 1º JEC de Brasília foi entre Juízes de Direito para provimento de vara. Não há dúvida de que a magistratura de primeiro grau da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, conforme expressamente previsto nos artigos 16 e 17 da LOJDF, é composta por Juízes de Direito e de Juízes de Direito Substitutos. Já a Magistratura de 2º Grau é composta por Desembargadores, conforme disposto no art. 4º da referida norma. Por seu turno, importante frisar que 10 (dez) cargos de Juízes de Direito foram transformados em cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau, no quadro permanente da Justiça do DF e Território, por meio de Lei, qual seja, a Lei n. 12.782, de 10 de janeiro de 2013. Além de o cargo ter sido criado por lei, o parágrafo único do art. 2º desta lei estabeleceu que "norma regimental regulamentará a atuação e a denominação dos magistrados". Assim, o Regimento Interno do TJDFT denominou o cargo como sendo de Classe Especial, conforme art. 64 do RITJDFT, e definiu a atuação dessa classe de magistrados: Art. 64. Os juízes de direito substitutos de segundo grau integram classe especial da magistratura de primeiro grau e exercerão atividade exclusivamente jurisdicional no auxílio aos órgãos de segundo grau e na substituição de desembargadores. § 1º Nos atos, andamentos e registros concernentes à atividade judicial, os juízes de direito substitutos de segundo grau serão identificados como desembargadores. (...) § 4º No exercício da atividade jurisdicional nas turmas e câmaras, aplicam-se aos juízes de direito substitutos de segundo grau as normas relativas aos desembargadores (...) Art. 65 § 4º No desempenho de auxílio ou de substituição os juízes de direito substitutos de segundo grau receberão a diferença de remuneração referente ao cargo de desembargador. Art. 66. Aplicam-se aos juízes de direito substitutos de segundo grau as normas referentes a localização, férias, permuta e transferência dos desembargadores. (grifos nossos) (...) Por sua vez, com a mesma sistemática legal, 9 (nove) cargos de Juiz de Direito foram transformados em Juiz de Direito de Turma Recursal no quadro permanente da Justiça do Distrito Federal e Territórios, por meio de LEI, qual seja, Lei nº 13.049, de 2 de dezembro de 2014. Além da criação do cargo, o art. 3º da Lei n. 13.049/2014 estabeleceu que: "O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios expedirá as instruções necessárias à aplicação desta Lei." Ademais, conforme §4º do art. 2º da Lei n. 13.049/2014: "O funcionamento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais será disciplinado por regimento interno aprovado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios". Assim, o Regimento Interno das Turmas Recursais do TJDFT denominou o cargo como sendo de Classe Especial, conforme art. 2º, os juízes de direito de turmas recursais integram a Classe Especial da magistratura de primeiro grau. Ou seja, houve também lei formal para a criação dos referidos cargos, bem como autorização legal para a regulamentação pelo Regimento Interno do TJDFT acerca da denominação, da atuação, e autorização para a expedição de instruções necessárias à aplicação das leis. Desse modo, com alicerces nas leis federais e normas regimentais pertinentes, a magistratura do Distrito Federal e dos Territórios passou a ser composta por 5 (cinco) cargos específicos que não se confundem, quais sejam: a) Desembargador; b) Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau (Classe Especial da Magistratura de Primeiro Grau - art. 64, caput, do RITJDFT); c) Juiz de Direito de Turma Recursal (Classe Especial da Magistratura de Primeiro Grau - art. 2º Regimento Interno das Turmas

Recursais); d) Juiz de Direito; e) Juiz de Direito Substituto. Além das previsões legais (Lei nº 12.782/2013 e Lei nº 13.049/2014), pontua-se que o art. 2º da Resolução CNJ n. 32, de 10/04/2007 também autoriza que os critérios para remoção de magistrados sejam estabelecidos em leis de organização judiciária, atos normativos e/ou regimentos internos dos tribunais. Assim, quanto aos critérios de remoção para os cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau e de Juiz de Direito de Turma Recursal, o RITJDFT prevê um procedimento de remoção diferenciado daquele previsto para as Varas (arts. 394 a 396), tendo em vista os requisitos específicos detalhados nos arts. 392 e 393 do Regimento Interno do TJDF, in verbis: Art. 392. Declarada a vacância do cargo de juiz de direito substituto de segundo grau, será facultada a remoção aos juizes de direito de turma recursal, independentemente do tempo de exercício no cargo, e aos juizes de direito que tenham pelo menos dois anos de exercício como titular de vara da Circunscrição Judiciária de Brasília ou de competência em todo o Distrito Federal e que integrem a primeira quinta parte da lista de antiguidade. § 1º A remoção será realizada pelos critérios de antiguidade e merecimento, aplicando-se o disposto no § 2º do art. 62, nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 389, nos §§ 2º a 6º do art. 405 e nos arts. 406 e 407. (...) Art. 393. Declarada a vacância do cargo de juiz de direito de turma recursal, será facultada a remoção aos juizes de direito que tenham pelo menos dois anos de exercício como titular de vara da Circunscrição Judiciária de Brasília ou de competência em todo o Distrito Federal e que integrem a primeira quinta parte da lista de antiguidade. Parágrafo único. A remoção será realizada pelos critérios de antiguidade e merecimento, aplicando-se o disposto no § 2º do art. 62, nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 389, nos §§ 2º a 6º do art. 405 e nos arts. 406 e 407. Como se vê, existem requisitos específicos para que um Juiz de Direito possa concorrer a uma vaga em Classe Especial, e, assim, a análise feita pelo CNJ quanto ao cabimento de 3 (três) rodadas de remoção no âmbito do PCA nº 0002225-61.2016.2.00.0000 não se referiu à contagem dessas movimentações peculiares no ciclo de 3 (três) remoções. O objeto de análise daquele processo abrangia apenas os arts. 394 a 396 do Regimento Interno do TJDF (remoção entre varas singulares), com a redação dada pela Emenda Regimental de 18.3.2016, sendo que as remoções para vaga em Classe Especial são tratadas nos retromencionados artigos 392 e 393 do Regimento Interno do TJDF. O referido acórdão do CNJ esclareceu que não se pode dar tratamento favorecido aos Juizes da Circunscrição Judiciária de Brasília ou com competência em todo o DF, em detrimento dos Juizes das demais Circunscrições, por questão de isonomia e da mais pura justiça e equidade, afastando, expressamente, o critério geográfico para as remoções entre "varas". Portanto, o entendimento fixado pelo CNJ é o de que os Juizes de Direito do Distrito Federal, não obstante a Circunscrição Judiciária em que exerçam a titularidade, devem receber tratamento isonômico nos processos de remoção destinados ao provimento de juízos monocráticos. Assim, para que seja dada observância ao decidido pelo CNJ no PCA 2225, torna-se necessário considerar que as movimentações para Juiz Substituto de 2º grau ou Turma Recursal não serão contabilizadas nas 3 (três) rodadas a que se refere o PCA nº 2225, pois as classes especiais não são alcançáveis por todos os juizes de direito, possuem critérios e procedimentos diferenciados - e entender de modo diverso levaria à violação dos princípios da isonomia e igualdade. Não obstante, o TJDF concluiu, na decisão impugnada neste processo que, inclusive, as remoções para acesso aos cargos de Juiz de Direito Substituto de 2º Grau e de Juiz de Turma Recursal estão incluídas no bloco de 3 (três) remoções de Juizes de Direito a que se referiu o CNJ, restando apenas a remoção para o 1º Juizado Especial Cível de Brasília, vindo, a seguir, uma promoção. Concluiu, também, que esse terceiro movimento para o 1º JEC de Brasília é restrito aos Juizes de Direito de Circunscrição de cidade-satélite. A conclusão do TJDF na decisão ora objurgada (PA nº 16123/2021), por meio do voto divergente que prevaleceu, foi exposta da seguinte forma: "Concluo esta questão de ordem e adianto o meu voto pela classificação como remoção do acesso de Juiz de Direito ao cargo de Juiz de Direito Substituto de 2º Grau e ao cargo de Juiz de Turma Recursal, estando, ambas as movimentações incluídas no bloco de movimentações a ser acrescido pelo provimento, também por remoção, para o 1º Juizado Especial Cível de Brasília, vindo, a seguir, uma promoção. Por consequência, o terceiro movimento, o provimento do cargo de Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível de Brasília é restrito aos Juizes de Direito de Circunscrição de cidade-satélite." (...) "Pelo exposto, dou provimento ao recurso do Juiz de Direito Júlio César Lérias Ribeiro e excludo as inscrições de todos os Juizes da Circunscrição de Brasília ou de unidades judiciais de competência geral no DF e devolvo os autos à Corregedoria de Justiça para, em mesa, formar a lista dos candidatos remanescentes, exclusivamente com Juizes de Direito de Circunscrições Judiciais de cidades-satélites." Há de ser feita, contudo, a devida distinção entre as remoções para unidades judiciais de 1ª instância (ou seja, "Varas" e "Juizados"), e aquelas que envolvem os cargos de Classe Especial da Magistratura de Primeiro Grau da Justiça do Distrito Federal (art. 64 do RITJDFT[2] e art. 2º do RITRJEDF[3]), e possuem regramento distinto no que diz respeito aos processos de remoção. O art. 394 do RITJDFT, analisado no PCA nº 0002225-61.2016.2.00.0000, se refere a processo de remoção para vara, e não de remoção para Turma Recursal, órgão colegiado que revisa decisões monocráticas, nem para Juiz Substituto de 2º grau; até porque, nesses casos, não haverá declaração de vacância de vara. Art. 394. Declarada a vacância de vara da Circunscrição Judiciária de Brasília ou de competência em todo o Distrito Federal, de provimento inicial ou proveniente das remoções de que tratam os artigos anteriores, será facultada a remoção aos juizes de direito com essas competências. (parte final declarada nula pelo CNJ) Assim, o CNJ não decidiu no sentido de que nas 3 (três) rodadas de remoção entre Juizes de Direito do Distrito Federal e Territórios estariam incluídos os acessos aos cargos colegiados de Juiz de Turma Recursal e de Juiz Substituto de 2º Grau - ambos os cargos específicos da Classe Especial - mas o fez considerando apenas as remoções entre Juizes de 1º Grau de varas monocráticas, ou seja, varas de todas as Circunscrições Judiciais do DF e Territórios. Se o tratamento jurídico é diferenciado, não se pode contabilizar ambas as situações nas três rodadas de remoção como se fossem similares e equivalentes, sob pena de se afrontar o princípio da Igualdade e violar o princípio da isonomia. Ademais, se existem critérios diferenciados para a remoção para cargo de Classe Especial, então a contagem desse movimento nas três rodadas de remoção não oportunizaria participação isonômica a todos os Juizes de Direito das Circunscrições Judiciais do DF e Territórios. Ou seja, por um critério não previsto em lei ou ato normativo, o TJDF criou um mecanismo de remoção em que aqueles Juizes de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília que não forem contemplados para provimento da vaga de Juiz de 2º Grau ou de Turma Recursal estarão automaticamente excluídos da remoção para varas (na hipótese, o 1º JEC de Brasília). Isto porque, pelo critério adotado pelo TJDF, o primeiro movimento para remoção em vara já se iniciaria entre os magistrados de cidades-satélites. Em outras palavras, ou o Juiz de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília ingressa no colegiado, se tornando Juiz de Classe Especial, ou restará engessado em sua posição sem lhe ser permitida a participação em pleito de remoção, o que viola frontalmente o art. 54, §1º, da LOJDF, além das já mencionadas isonomia e igualdade. O TJDF destacou que o recorte essencial é saber se o acesso de Juiz de Direito ao cargo de Juiz de Direito Substituto de 2º Grau e ao cargo de Juiz de Turma Recursal tipifica remoção ou promoção. Todavia, com a devida vênia, discordo da observação do Egrégio Tribunal pois, o fato de se caracterizar remoção já está expresso em lei e, portanto, não cabe discussão quanto a este ponto. Entendo que a questão a ser avaliada é se a remoção para Classe Especial (arts. 392 e 393 do RITJDFT) pode ser equiparada àquela entre Juizes de Direito no âmbito de Varas (arts. 394 a 396 do RITJDFT), contando indistintamente ambos os movimentos nas três rodadas de remoção analisadas pelo CNJ no PCA nº 0002225-61.2016.2.00.0000. A despeito de a magistratura do Distrito Federal não ser escalonada em entrâncias (inicial, intermediária e final), há uma nítida distinção no tratamento normativo entre os juízes monocráticos e os juízes componentes de colegiados. Como já salientado, não há dúvida de que os Juizes Substitutos em 2º Grau e os das Turmas Recursais integram a Classe Especial da magistratura (artigo 64 do RITJDFT) e possuem regras próprias para a remoção (artigos 392 e 393 do RITJDFT), com requisitos não exigidos à remoção de juizes monocráticos entre varas. Desse modo, a remoção para vaga oriunda de juízo colegiado (arts. 392 a 393 do RITJDFT) representa procedimento autônomo que não se confunde com a remoção para vaga de juízo monocrático (arts. 394 do RITJDFT e art. 54, §1º da LOJDF), em razão da distinta natureza dos cargos e expressa existência de regras autônomas para as espécies. Somado a tanto, a interpretação dada pelo CNJ no referido PCA nº 0002225-61.2016.2.00.0000, confirmada pelo STF no MS nº 36.104/CF, revela o caráter ampliativo e isonômico a ser conferido à remoção, que não se amolda à respeitável decisão do Egrégio Tribunal, objeto deste procedimento, a qual limita a participação dos magistrados da circunscrição de Brasília na remoção entre varas, ao contabilizar as remoções a vagas em juízo colegiado, que ostentam rito próprio, como os dois movimentos iniciais de remoção, direcionando a remoção entre varas tão somente aos magistrados de satélites. Assim sendo, as interpretações sistemática e teleológica da LOJDF e do RITJDFT, aliadas aos princípios da isonomia e da igualdade, impõe a reforma da decisão proferida pelo TJDF nos autos do PA nº 16123/2021, para que sejam realizadas 3 (três) rodadas de remoção entre varas singulares de primeiro grau, excluindo-se dessa contagem as remoções para provimento dos cargos de Juizes de Direito Substituto de Segundo Grau e de Juizes de Direito de Turma Recursal, de natureza especial e colegiada. Necessário, ainda, que a

remoção para o 1º Juizado Especial Cível de Brasília seja oportunizada a todos os Juizes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios, como estabelecido inicialmente pela Portaria n. 1331/2021, sem limitação geográfica aos Juizes de Direito de cidades-satélites, nos termos do art. 54, §1º, da LOJDF, e da interpretação a esse dispositivo dada pelo CNJ no PCA nº 0002225-61.2016.2.00.0000 e confirmada pelo STF no MS nº 36.104/DF. Resta analisar o pedido de declaração de nulidade do art. 395 do RITJDF, o qual, entendendo que, pelas mesmas razões declinadas no PCA nº 0002225-61.2016.2.00.0000, há de ser acolhido. Quando do ajuizamento do procedimento de relatoria da nobre Conselheira Daldice Santana, a redação que vigorava - e que posteriormente foi declarada nula - era a seguinte: Art. 395. A vaga decorrente da remoção de que trata o artigo anterior será novamente destinada à remoção de juizes de direito com as mesmas competências. § 1º As vagas remanescentes da remoção de que trata o art. 394 e as decorrentes da remoção de que trata o caput deste artigo serão providas mediante remoção de juizes de direito das demais circunscrições judiciárias. § 2º Vaga "decorrente" é aquela proveniente da remoção. § 3º Vaga "remanescente" é aquela que, oferecida à remoção, permaneceu vaga. Antes mesmo de aquele julgamento ser ultimado, o TJDF procedeu à publicação da Emenda Regimental nº 6, de 20.12.2016. Com isso, o dispositivo passou a ter a seguinte dicção, vigente até hoje e cuja declaração de nulidade ora se pleiteia: Art. 395. A vaga decorrente ou remanescente da remoção de que trata o art. 394 será provida mediante remoção de juizes de direito das demais circunscrições judiciárias. (Redação dada pela retificação da Emenda Regimental nº 6, de 2016) § 1º Vaga 'decorrente' é aquela proveniente da remoção. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016) § 2º Vara 'remanescente' é aquela que, oferecida à remoção, permaneceu vaga. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016) Ainda que com ligeiras modificações redacionais, entendo que o conteúdo e o sentido da norma remanescem os mesmos daquela redação que outrora se extirpou do ordenamento, razão pela qual, pelos mesmos motivos deve também essa redação ter a sua nulidade declarada. Não foi por outra razão que a confusão interpretativa se deu, ocasionando o resultado que ora se impugna. Reitero, por oportuno, os fundamentos adotados para a declaração de nulidade do art. 395, com a redação dada em 18.3.2016, os quais entendo aplicáveis também à redação atualmente em vigor (datada de dezembro de 2016): Desse texto legal pode-se concluir que os cargos de Juiz de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília só podem ser providos por remoção, não cabendo a promoção, salvo se houver vaga remanescente não provida por remoção. E essa remoção é dos "Juizes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios", e não só dos Juizes de Direito já em exercício na Circunscrição de Brasília. Apesar de o artigo 84[1][3] da Lei de Organização Judiciária determinar a revisão do Regimento Interno do TJDF para incorporação de sua regulamentação, entendo que o Tribunal foi muito além do permitido ao criar 5 (cinco) remoções seguidas. Ao estabelecer, no artigo 394 (parte final) que a remoção para as vagas da Circunscrição de Brasília será facultada aos "juizes de direito com essas competências", o tribunal restringe a participação somente dos magistrados já titulares de vara na Circunscrição de Brasília. Aqueles titulares nas demais circunscrições ficam impedidos, mesmo estando em condições iguais ou até melhores (em termos de produtividade ou antiguidade) do que os magistrados em exercício em Brasília. Tal situação viola o princípio da legalidade, por contrariar o comando previsto no § 1º do artigo 54 da LOJDF, o qual permite que as remoções para Brasília possam ser realizadas por todos os Juizes de Direito do Distrito Federal. Além disso, viola o princípio da razoabilidade e da isonomia, por estabelecer restrição à participação na remoção para as vagas da Circunscrição de Brasília fundada em critério geográfico, sem nenhuma justificativa. Consoante se nota, o espírito que guiou aquela decisão amolda-se perfeitamente à hipótese que ora se descortina. Os princípios da razoabilidade e da isonomia e, ainda, o art. 54, §1º da LOJDF continuam sendo vulnerados da mesma forma, razão pela qual a atual dicção do art. 395 do RITJDF há de ter a mesma sorte daquela que o julgamento do PCA nº 0002225-61.2016.2.00.0000 excluiu do ordenamento. Ademais, como bem pontuaram os requerentes, com a exclusão da parte final do art. 394 do Regimento Interno do TJDF por determinação deste Conselho ("será facultada a remoção aos juizes de direito com essas competências"), a norma do art. 395 perdeu sustentação. Faço apenas um parêntese para indicar que a nulidade que ora se pronuncia é apenas do "caput" do art. 395 do Regimento Interno do TJDF, posto não se vislumbrar qualquer vício nas disposições de seus parágrafos 1º e 2º. Por fim, verifica-se que, de fato, o Regimento Interno do TJDF estabelece a necessidade de observância do quórum de maioria absoluta do Tribunal Pleno para aprovação de emenda ou ato regimental, bem como a necessidade de prévia submissão à Comissão de Regimento Interno, nos termos do art. 457 e 458 do RITJDF, o que não foi observado pelo TJDF ao proferir a decisão nos autos do PA nº 16123/2021, na sessão do dia 28.09.2021. Noutro giro, ainda que os terceiros interessados entendam que este PCA não deve ser conhecido por já estar acobertado pelo manto da coisa julgada - o PCA 0002225-61.2016.2.00.0000 -, verifica-se que a questão pertinente à contagem (ou não) das remoções de Juizes de Direito para Classes Especiais nas 3 (três) rodadas de remoção pertinentes a Juizes monocráticos de varas não foi objeto de análise no aludido procedimento de controle administrativo, sendo, portanto, improcedente a tese apresentada na petição de Id 4525374, e seu respectivo pedido. Assim, restará garantido o cumprimento integral das leis e das normativas estabelecidas pelo próprio Tribunal, bem como o que restou decidido anteriormente por este Conselho Nacional de Justiça, assegurando a todos a segurança jurídica e a igualdade de tratamento dentro dos limites normativos pré-estabelecidos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial (Id 4503360), ficando prejudicada a análise no que toca à ratificação da liminar, para: i) declarar a nulidade da decisão proferida nos autos do PA nº 16123/2021, na sessão do dia 28.09.2021; ii) determinar ao TJDF que nos procedimentos de remoção sejam realizadas 3 (três) rodadas de remoção entre varas singulares de primeiro grau, excluindo-se dessa contagem as remoções para provimento dos cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau e de Juiz de Direito de Turma Recursal, de natureza especial e colegiada; iii) determinar que a remoção para o 1º Juizado Especial Cível de Brasília seja oportunizada a todos os Juizes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios, como estabelecido inicialmente pela Portaria GPT nº 1331/2021, sem limitação aos Juizes de Direito de cidades-satélites, nos termos do art. 54, §1º, da LOJDF, e da interpretação a esse dispositivo dada pelo CNJ no PCA nº 0002225-61.2016.2.00.0000 e confirmada pelo STF no MS nº 36.104/DF; iv) declarar a nulidade do art. 395, "caput", do RITJDF, na redação dada pela retificação da Emenda Regimental nº 6, de 20.12.2016, determinando que o Egrégio Tribunal, em procedimento estabelecido especificamente por seu regimento, promova a adequação do texto normativo ao que ora resta decidido. É como voto. Conselheiro RICHARD PAE KIM Relator [1] Art. 81 LOMAN - Na Magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção. § 1º - A remoção far-se-á mediante escolha pelo Poder Executivo, sempre que possível, de nome constante de lista tríplice, organizada pelo Tribunal de Justiça e contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância. § 2º - A juízo do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, poderá, ainda, ser provida, pelo mesmo critério fixado no parágrafo anterior vaga decorrente de remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção. [2] Regimento Interno do TJDF Art. 64. Os juizes de direito substitutos de segundo grau integram classe especial da magistratura de primeiro grau e exercerão atividade exclusivamente jurisdicional no auxílio aos órgãos de segundo grau e na substituição de desembargadores. § 1º Nos atos, andamentos e registros concernentes à atividade judicial, os juizes de direito substitutos de segundo grau serão identificados como desembargadores. (...) § 4º No exercício da atividade jurisdicional nas turmas e câmaras, aplicam-se aos juizes de direito substitutos de segundo grau as normas relativas aos desembargadores (...) [3] Regimento Interno das Turmas Recursais Art. 2º Os juizes de direito de turmas recursais integram classe especial da magistratura de primeiro grau. Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0007604-07.2021.2.00.0000 Requerente: MARCIO EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF VOTO-VISTA O EXMO. MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (VISTOR): Inicialmente, vejo-me na contingência de trazer a conhecimento do Plenário deste Conselho o peculiar sistema de movimentação da carreira da magistratura existente no TJDF. Faço-o com suporte no percuente voto proferido pela então Conselheira Daldice Santana no Procedimento de Controle Administrativo 0002225-61.2016.2.00.0000, que julgou questão diversa, mas correlata ao objeto deste procedimento. Conforme disposto no art. 32 da Constituição Federal, o Distrito Federal não pode ser divido territorialmente em municípios. Por consequência, ao invés de comarcas e entrâncias judiciais, a organização Judiciária do Distrito Federal é composta por circunscrições judiciárias, com a seguinte divisão: 1) Circunscrição judiciária de Brasília, integrada por § varas com competência para as demandas do Plano Piloto § varas com competência geral para todas as cidades-satélites 2) Circunscrições do Distrito Federal § varas com competência local (Brazlândia, Ceilândia, Gama, Guarã, Paranoá, Planaltina, Samambaia, Sobradinho, Taguatinga, Santa Maria, Núcleo Bandeirante, São Sebastião, Riacho Fundo, Recanto das Emas e Águas Claras)". Destaque-se que a Circunscrição judiciária de Brasília é denominada especial, mas não representa entrância de nível superior.

Ausente a divisão por entrâncias no Distrito Federal, a promoção, no âmbito do TJDF, só ocorre em duas situações: (i) pela promoção do Juiz de Direito Substituto ao cargo de Juiz de Direito Titular; (ii) pela promoção do Juiz de Direito ao cargo de Desembargador do Tribunal, por meio do acesso ao Segundo Grau. Do acórdão proferido no Procedimento de Controle Administrativo 0002225-61.2016.2.00.0000, tem-se que o Tribunal admitia 5 (cinco) remoções seguidas e concatenadas, assim detalhadas: 1ª Remoção (Art. 394) - Declarada a vacância de uma vara da Circunscrição Judiciária de Brasília ou de competência em todo o Distrito Federal (aqui englobadas todas as varas de Brasília), será facultada a remoção apenas de magistrados lotados em Brasília. Ocorre a primeira remoção, de Brasília para Brasília. 2ª Remoção (Art. 395) - A vaga de Brasília decorrente do procedimento anterior será novamente destinada à remoção de magistrados lotados em Brasília. Ocorre a segunda remoção, de Brasília para Brasília. 3ª Remoção (§ 1º do Art. 395) - A vaga decorrente da hipótese acima ou a remanescente da 1ª remoção será destinada à remoção de juizes de direito das demais circunscrições judiciárias. Ocorre a terceira remoção, mas agora de magistrado de uma cidade-satélite para Brasília. 4ª Remoção (Art. 396) - Declarada a vacância de vara na Circunscrição Judiciária do Distrito Federal decorrente de provimento inicial ou decorrente da hipótese acima, deverá ela ser provida por Juiz de Direito Titular de Circunscrição Judiciária do Distrito Federal. Ocorre a quarta remoção, de cidade-satélite para cidade-satélite. 5ª Remoção (§ 1º do Art. 396) - A vaga decorrente do procedimento anterior será provida por nova remoção destinada a Juizes de Direito da Circunscrição Judiciária do Distrito Federal. Aqui, finalmente, ocorre a quinta remoção, a qual também será de cidade-satélite para cidade-satélite. Somente após a realização das 5 (cinco) remoções, o Regimento Interno do TJDF, aprovado em 18/03/2016, passou a prever, nos termos do artigo 397, que as vagas decorrentes ou remanescentes das remoções dos artigos anteriores fossem providas mediante promoção de juizes de direito substitutos. Segundo as explicações contidas no acórdão, regulam o processo de movimentação na carreira dos magistrados do TJDF os seguintes dispositivos: a) art. 54 da Lei de Organização Judiciária n. 11.697/2008, editada pelo Congresso Nacional: Art. 54. O preenchimento dos cargos de Juiz de Direito, à exceção da Circunscrição Judiciária de Brasília, far-se-á por promoção de Juizes de Direito Substitutos do Distrito Federal. §1º Os cargos de Juiz de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília serão providos por remoção dos Juizes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios, reservado aos últimos 0,1 (um décimo) das vagas, ou por promoção de Juiz Substituto, caso remanesça vaga não provida por remoção. Pelo dispositivo, os cargos da Circunscrição Judiciária de Brasília devem ser preenchidos exclusivamente por remoção, como regra. A parte final do §1º (reservado aos últimos 0,1 (um décimo) das vagas, ou por promoção de Juiz Substituto, caso remanesça vaga não provida por remoção), não se aplica, pela atual inexistência de territórios no Brasil. b) O Regimento Interno do Tribunal sofreu alterações em 18/03/2016, e seus dispositivos foram impugnados no precedente citado. Transcrevo-os: "Art. 394. Declarada a vacância de vara da Circunscrição Judiciária de Brasília ou de competência em todo o Distrito Federal, de provimento inicial ou proveniente das remoções de que tratam os artigos anteriores, será facultada a remoção aos juizes de direito com essas competências. Art. 395. A vaga decorrente da remoção de que trata o artigo anterior será novamente destinada à remoção de juizes de direito com as mesmas competências. § 1º As vagas remanescentes da remoção de que trata o art. 394 e as decorrentes da remoção de que trata o caput deste artigo serão providas mediante remoção de juizes de direito das demais circunscrições judiciárias. § 2º Vaga "decorrente" é aquela proveniente da remoção. § 3º Vaga "remanescente" é aquela que, oferecida à remoção, permaneceu vaga. Art. 396. Declarada a vacância de vara nas demais circunscrições judiciárias, de provimento inicial ou proveniente da remoção de que trata o § 1º do artigo anterior, a vaga será provida mediante remoção de juiz de direito titular de juízo com essas competências. § 1º Concluída a remoção de que trata o caput, a vaga decorrente será provida mediante nova remoção destinada aos juizes de direito com as mesmas competências. § 2º A vaga proveniente da remoção prevista no parágrafo anterior será destinada à promoção, nos termos do artigo seguinte. Art. 397. As vagas decorrentes ou remanescentes das remoções de que tratam os artigos anteriores serão providas mediante promoção de juizes de direito substitutos." No precedente citado, discutia-se a legalidade de o Regimento Interno permitir que o Tribunal realizasse 5 remoções seguidas e concatenadas, ao invés de 3, como anteriormente procedia. Somente após a 5ª remoção é que as vagas decorrentes ou remanescentes das remoções dos artigos anteriores poderiam ser oferecidas à promoção aos juizes de direito substitutos. As duas principais conclusões da relatora, cujo voto sagrou-se vencedor, são fundamentais para a compreensão do caso que iremos analisar adiante: o O Regimento Interno do Tribunal foi muito além do que permite a interpretação da legislação vigente ao criar 5 (cinco) remoções subsequentes; o único entendimento possível deve ser extraído da conjugação da LOMAN e da Lei de Organização Judiciária, de modo a que se realizem apenas 3 (três) remoções antes da promoção. o Ademais, não é possível limitar a primeira remoção aos juizes da própria Circunscrição Judiciária de Brasília, devendo-se abrir a possibilidade de os juizes de outras circunscrições judiciárias participarem. o (a parte final do dispositivo foi declarada nula pela decisão do CNJ) O acórdão determinou então a anulação da parte final do artigo 394 (a expressão "com essas competências", abrindo a possibilidade de que juizes não integrantes da Circunscrição Judiciária de Brasília participassem da 1ª remoção) e a integralidade dos artigos 395 e 396 do Regimento Interno do Tribunal - à época, já revogados pela Emenda Regimental n. 6/2016) - porque produziram efeitos enquanto vigoraram. A Relatora fundamentou a decisão na contrariedade aos dispositivos constitucionais, à LOMAN e à Lei de Organização Judiciária do DF, por entender que ao TJDF foi permitido disciplinar o tema nos limites fixados pela legislação vigente, mas não inovar para criar novas hipóteses de remoção. A sistemática das 3 remoções consecutivas ficou então definida da seguinte forma: o 1ª remoção § Fundada no art. 394 do RI: Declarada a vacância de vara da Circunscrição Judiciária de Brasília ou de competência em todo o Distrito Federal, de provimento inicial ou proveniente das remoções de que tratam os artigos anteriores, será facultada a remoção aos juizes de direito com essas competências. § Os cargos de Juiz de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília só podem ser providos por remoção, não cabendo a promoção, salvo se houver vaga remanescente não provida por remoção. § O artigo 394 do RI não pode limitar a remoção para as vagas da Circunscrição de Brasília somente aos "juizes de direito com essas competências". § E essa remoção deve ser ABERTA a todos os Juizes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios, excluindo somente os substitutos. § Tal limitação viola legalidade e isonomia, pois distingue juizes com fundamento em critério geográfico, sem justificativa plausível, que competem em iguais ou até melhores condições na carreira (antiguidade e produtividade). o 2ª remoção (§ 2º art. 81 da LOMAN) § Art. 81 - Na Magistratura de carreira dos Estados, ao provimento inicial e à promoção por merecimento precederá a remoção. § 1º - A remoção far-se-á mediante escolha pelo Poder Executivo, sempre que possível, de nome constante de lista tríplice, organizada pelo Tribunal de Justiça e contendo os nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância o 3ª Remoção (§ 2º do Art. 81 da LOMAN) § 2º A juízo do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, poderá, ainda, ser provida, pelo mesmo critério fixado no parágrafo anterior vaga decorrente de remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção". Feitos tais esclarecimentos, passo a analisar o caso concreto. A questão central discutida neste PCA está sintetizada da seguinte forma: pode o regimento interno de um Tribunal criar uma entrância não prevista na legislação regente, por meio da designação de uma Classe Especial de Juizes? É isso, em síntese, de que trata o presente feito. Explico. A Portaria do Gabinete da Presidência do TJDF nº 1331/2021 declarou vagas, para fins de provimento mediante remoção, o 1º e 2º Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal, o 1º Juizado Especial Cível de Brasília e a Vara de Registros Públicos do Distrito Federal: O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 54, § 1º, da Lei 11.697, de 13 de junho de 2008, do decidido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no PCA 0002225-61.2016.2.00.0000, pelo Supremo Tribunal Federal - STF no MS 36104/DF e, em vista do contido nos Processos SEI 9812/2021, 9817/2021, 10143/2021 e 13654/2021, RESOLVE: Art. 1º Declarar vagos os seguintes juízos, para fins de provimento mediante remoção: I - 2ª Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, decorrente da remoção da Juíza de Direito CARMEN NÍCEA NOGUEIRA BITTENCOURT ao cargo de Juíza de Direito Substituta de Segundo Grau (Portaria GPR 1030 de 15 de junho de 2021); II - 1ª Juizado Especial da Fazenda Pública do DF, decorrente da remoção da Juíza de Direito ANA MARIA FERREIRA DA SILVA ao cargo de Juíza de Direito Substituta de Segundo Grau (Portaria GPR 1032 de 15 de junho de 2021); III - 1º Juizado Especial Cível de Brasília, decorrente da remoção do Juiz de Direito FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA ao cargo de Juiz de Direito de Turma Recursal (Portaria GPR 1125 de 29 de junho de 2021); VI - Vara de Registros Públicos do DF, decorrente da aposentadoria voluntária do Juiz de Direito RICARDO NORIO DAITOKU (Portaria GPR 1257 de 19 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 2/8/2021, Edição: 144, Seção 2, página: 76); §1º Poderão se candidatar à remoção todos os Juizes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios; § 2º Somente após dois anos de exercício na vara da qual seja titular, apurados na data da sessão de deliberação, o

Juiz poderá ser removido, salvo se não houver inscrição de candidato com esse requisito ou se o Tribunal Pleno recusar, por maioria absoluta, todos os inscritos; § 3º Não será admitida remoção para vara de igual natureza dentro da mesma circunscrição judiciária. Art. 2º Os interessados deverão requerer inscrição no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta Portaria, até as 23 (vinte e três) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos do último dia, por meio do Sistema Eletrônico de Informação - SEI, exclusivamente, nos autos do Processo SEI 0016123/2021, utilizando-se do requerimento sito no campo "Incluir Documento" - "Formulário: Inscrição/Remoção de Magistrado" - "Gerar Documento" (os campos não deverão ser preenchidos) - "Confirmar Dados" - (preencher os dados solicitados na inscrição) - "Assinar Documento". Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA Presidente. (grifei). O histórico das remoções e promoções está bem descrito nas notas taquigráficas do julgamento, juntadas aos autos (ID 4549691). 1. Aposentadoria do desembargador Carlos Divino Vieira Rodrigues, comunicada em 18 de dezembro de 2021; 2. Promovida a Desembargadora a juíza Diva Lucy de Faria Pereira, então Juíza de 2º grau; 3. Removida para o cargo de juíza de 2º grau a juíza então ocupante da Vara da Turma Recursal, Soníria Campos D'Assunção, aberta a todos os Juízes do Distrito Federal (par. 1º do art. 1º da Portaria 1331/2019); 4. Removido para o cargo da Turma Recursal o Juiz Flávio Fernando, então titular do 1º Juizado Especial Cível de Brasília 5. O impasse se estabeleceu justamente no provimento do 1º Juizado Especial Cível de Brasília. As inscrições foram levadas a julgamento do Tribunal Pleno no dia 28/9/2021, quando um magistrado teria se insurgido contra a possibilidade de que todos os juízes de direito do TJDFT pudessem concorrer à vaga, defendendo que somente juízes de direito das cidades-satélites pudessem inscrever-se. A Corregedora do Tribunal, Desembargadora Carmelita Brasil, manifestou-se contrariamente ao pedido formulado. Na oportunidade, o Desembargador Diaulas Ribeiro formulou questão de ordem, por entender que as remoções ocorridas para o cargo de juiz substituto de 2º grau e para a Turma Recursal deveriam ser contabilizadas nas 3 remoções permitidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Sustentou também que a 1ª remoção deveria ser aberta a todos os juízes do Distrito Federal, como consignado no acórdão do CNJ; entretanto, as demais deveriam ser limitadas, por força do disposto no art. 54, §1º, e os demais artigos do Regimento Interno, com a nova redação dada pela Emenda Regimental n. 6, cujo teor transcrevo a seguir: Art. 395. A vara remanescente da remoção de que trata o art. 394 será provida mediante remoção de juízes de direito das demais circunscrições judiciárias. § 1º Vaga 'decorrente' é aquela proveniente da remoção. § 2º Vara 'remanescente' é aquela que, oferecida à remoção, permaneceu vaga. Art. 396. Declarada a vacância de vara nas demais circunscrições judiciárias, de provimento inicial ou proveniente da remoção de que trata o artigo anterior, a vaga será provida mediante remoção de juiz de direito titular de juízo com essas competências. §1º A vaga proveniente da remoção prevista no parágrafo anterior será destinada à promoção, nos termos do artigo seguinte. A Corregedora do TJDFT votou pela rejeição da questão de ordem, para excluir do cômputo das 3 remoções as movimentações para os cargos de Juiz de Turma Recursal e de Juiz Substituto de Segundo Grau, por tratar-se de cargos distintos dentro da estrutura do Poder Judiciário, criados pela Lei nº 12.782, de 10 de janeiro de 2013 e nº 13.049, de 2 de dezembro de 2014 e que representam verdadeira "promoção horizontal", não obstante continuem integrando o gênero "magistratura de primeiro grau". Levada a questão a julgamento, foi acolhida por maioria do Pleno do TJDFT para: a) excluir as inscrições de todos os Juízes da Circunscrição Judiciária de Brasília ou com competência em todo o Distrito Federal, limitando-as aos Juízes das Circunscrições de cidades-satélites; b) prever que nas 3 (três) rodadas destinadas às remoções deveriam ser contabilizadas aquelas referentes aos cargos de Classe Especial da Justiça do Distrito Federal, quais sejam, os cargos de Juiz Substituto de Segundo Grau e de Juiz de Turma Recursal. Em outras palavras, no exercício de sua autonomia administrativa, garantia constitucionalmente, o Pleno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios concluiu pelo acolhimento da questão de ordem e determinou o encaminhamento dos autos (processo SEI nº 0016123/2021) à Presidência do Tribunal, para excluir a participação dos magistrados da Circunscrição Judiciária de Brasília do processo de remoção do 1º Juizado Especial Cível de Brasília, alterando a redação original da Portaria do Gabinete da Presidência do TJDFT nº 1331/2021. Foi então instaurado, no âmbito deste Conselho, o presente PCA, em que deferida a liminar pelo então Conselheiro Mário Guerreiro, para determinar (Id 4525026): a) a suspensão dos efeitos do acórdão do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, proferido na sessão do dia 28.9.2021, objeto de impugnação no bojo deste procedimento; e b) a suspensão da tramitação do procedimento administrativo de remoção (PA 16123/2021) até a análise de mérito do presente feito. O feito foi pautado na 98ª Sessão Virtual para ratificação da liminar em no dia 17.12.2021, oportunidade em que destaquei o feito para julgamento presencial. O Conselheiro Richard Pae Kim traz agora o feito a julgamento, para apreciação de mérito, concluindo pela procedência parcial do feito, para: a) declarar a nulidade da decisão proferida pelo egrégio TJDFT nos autos do PA nº 16123/2021, na sessão do dia 28.9.2021; b) determinar ao TJDFT que profira nova decisão, para que sejam realizadas 3 (três) rodadas de remoção entre varas singulares de primeiro grau, excluindo-se dessa contagem as remoções para provimento dos cargos de Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau e de Juiz de Direito de Turma Recursal, de natureza especial e colegiada; c) determinar que a remoção para o 1º Juizado Especial Cível de Brasília seja oportunizada a todos os Juízes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios, como estabelecido inicialmente pela Portaria GPT nº 1331/2021, sem limitação aos Juízes de Direito de cidades-satélites, nos termos do art. 54, §1º, da LOJDFT, e da interpretação a esse dispositivo dada pelo CNJ no PCA nº 0002225-61.2016.2.00.0000 e confirmada pelo STF no MS nº 36.104/DF; d) declarar a nulidade do art. 395, caput do RITJDFT, na redação dada pela retificação da Emenda Regimental nº 6, de 20.12.2016. O Relator entende que os cargos de Juízes de Direito Substitutos de 2º Grau e de Juízes de Direito de Turmas Recursais foram criados por leis especiais, mediante transformação de cargos de Juiz de Direito (Lei nº 12.782, de 10 de janeiro de 2013 e Lei nº 13.049, de 2 de dezembro de 2014), e são, por expressa previsão regimental, considerados como integrantes de "Classe Especial" da Magistratura de Primeiro Grau (art. 64 do RITJDFT e art. 2º do RITRJEDF). Conclui assim que ocorre uma remoção diferenciada neste caso, pois não se está tratando de varas, mas de colegiados. Portanto, as movimentações para os cargos de juiz substituto de 2º grau ou turma recursal não podem ser contabilizadas nas 3 (três) rodadas a que se refere o PCA nº 0002225-61.2016.2.00.0000. Por fim, sustenta que o TJDFT acabou por criar um mecanismo de remoção em que os Juízes de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília que não forem contemplados para provimento da vaga de Juiz de 2º Grau ou de Turma Recursal estarão automaticamente excluídos da remoção para varas monocráticas. Desse modo, segundo o Relator, ou o Juiz de Direito da Circunscrição Judiciária de Brasília ingressa no colegiado, se tornando Juiz de Classe Especial, ou fatalmente restará engessado em sua posição sem que lhe seja permitida a participação em novo pleito de remoção, o que viola frontalmente o art. 54, §1º, da LOJDFT, além das já mencionadas isonomia e igualdade. Peço vênha ao Exmo. Conselheiro Relator, para dele divergir. Entendo que andou bem o Tribunal ao acolher a questão de ordem suscitada. Primeiro porque não poderia o Tribunal criar uma espécie de entrância - sob a denominação de Juiz de Classe Especial - por meio de seu Regimento Interno, como se pretendia. Ainda que o cargo de Juiz de Classe Especial tenha sido criado por leis, nenhuma delas prevê a criação de uma nova entrância; ambas ressaltam que tais cargos serão providos por remoção entre Juízes de Direito. As leis tampouco alteraram os dispositivos da Lei de Organização Judiciária do DF (Lei 11.697/2008), especialmente o Título III, que disciplina o primeiro grau de jurisdição no Distrito Federal, mantida assim a única distinção possível entre juízes: Juízes de Direito e Juízes de Direito Substitutos. Não há, portanto, qualquer menção legal à referida Classe Especial da Magistratura, inobstante essa seja a expressão utilizada pelo Regimento Interno do Tribunal para designar os magistrados em seu artigo 64: Art. 64. Os juízes de direito substitutos de segundo grau integram classe especial da magistratura de primeiro grau e exercerão atividade exclusivamente jurisdicional no auxílio aos órgãos de segundo grau e na substituição de desembargadores. Volto, assim, à questão anunciada no prelúdio deste voto: pode o regimento interno de um Tribunal criar uma entrância não prevista na legislação regente, por meio da designação de uma Classe Especial de Juízes? A resposta à questão é peremptoriamente negativa, por previsão expressa do art. 125 Constituição Federal, que atribui ao Tribunal de Justiça a iniciativa de lei para definir sua própria organização judiciária[1]. É negável que o Tribunal pode organizar-se de forma diferente do que existe hoje, mas essa mudança depende incondicionalmente de lei em sentido formal. Ademais, classificar as 2 remoções realizadas como 'remoções especiais' ou 'promoções horizontais' seria uma forma de contornar os limites da decisão proferida por este Conselho e retornar à sistemática outrora declarada ilegal. A corroborar este argumento, a informação presente nas notas taquigráficas da aludida sessão que relembrou que as movimentações para preenchimento das vagas nas turmas recursais e nos cargos de juiz substituto de 2º grau sempre foram feitas por meio de remoção. Não há, portanto, fundamento legal para oferecer tratamento diferenciado a juízes monocráticos e juízes integrantes de colegiados, como sustentado pelos Requerentes. Entendo que a deve ser prestigiada e mantida a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito

Federal - por meio de sua composição máxima, o Tribunal Pleno, ainda que por maioria - que respeitou os termos da decisão plenária deste Conselho, que havia limitado a 3 o número de remoções possíveis no âmbito o 1º grau. Decidir diferentemente significaria contrariar o acórdão do Plenário deste Conselho. Nesse sentido, é iterativa a jurisprudência deste Conselho no sentido de prestigiar a autonomia do Tribunal quando não verificada flagrante ilegalidade em ato ou prática administrativa submetida a exame deste Conselho. Transcrevo (destaques não constam do original): PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - TRF2. DESTINAÇÃO DE SOBRA ORÇAMENTÁRIA REFERENTE À ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PAGAMENTO DE FATURA DO PLANO DE SAÚDE OFERTADO PELO TRIBUNAL. AUTONOMIA FINANCEIRA DOS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE QUE DESAFIE A INTERVENÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Recurso Administrativo interposto contra decisão que não conheceu do Procedimento de Controle Administrativo e determinou seu arquivamento liminar, a teor do art. 25, X, do Regimento Interno. II - A gestão dos recursos orçamentários é conduta inserida no âmbito de autonomia financeira dos Tribunais, que lhes é garantida constitucionalmente, de modo que, ausente flagrante ilegalidade, não se legitima a intervenção do CNJ para controle da destinação de saldos dos recursos relativos à assistência à saúde. III - Apurada a existência de saldo orçamentário e na ausência de lei ou norma que indique a aplicação dos valores, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça determinar ao TRF2 a destinação destes recursos. IV - As modalidades de assistência à saúde ofertadas pelo TRF2 possuem aspectos distintos e não possuem paridade em termos financeiros, não sendo possível concluir que a forma escolhida pelo Tribunal para aplicação dos recursos financeiros constitui violação ao princípio da isonomia. V - O princípio do acesso à saúde vem sendo observado, uma vez que o auxílio-saúde será pago aos servidores que optaram por essa modalidade de assistência, os quais têm a liberdade de buscar o serviço mais adequado à sua realidade financeira, podendo até serem beneficiados ao escolherem planos de saúde com mensalidade inferior à contrapartida exigida pelo TRF2 dos servidores que aderiram ao plano contratado pelo Tribunal. VI - A majoração de auxílios ou a concessão de abonos a servidores de quaisquer dos Poderes foi expressamente vedada até 31 de dezembro de 2021 por força do disposto no inciso VI do art. 8º da Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020. VII - As razões recursais carecem de argumentos capazes de abalar a decisão combatida. VIII - Recurso Administrativo que se conhece e ao qual se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0007906-36.2021.2.00.0000 - Rel. FLÁVIA PESSOA - 99ª Sessão Virtual - julgado em 11/02/2022). RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. SUSTENTAÇÃO ORAL. DISCIPLINA. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS. ALTERAÇÃO DA ORDEM LEGAL. CNJ. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO. DISCIPLINA. CPP E CPC. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso contra decisão que, em face da manifesta incompetência deste Conselho, não conheceu de pedido para disciplinar a ordem de sustentação oral nos Tribunais. 2. O pedido formulado nos autos não pode ser conhecido por não ser da alçada desta Corte Administrativa interferir em questões relacionadas à normatização da sustentação oral pelos Tribunais e, principalmente, pelo fato de que eventual inconstitucionalidade de dispositivos da lei processual civil e penal deve ser apreciada pela via judicial própria. 3. Os Tribunais têm autonomia para disciplinar questões referentes à sustentação oral em seus julgamentos e não é atribuição do Conselho Nacional de Justiça controlar atos desta natureza, salvo no caso de flagrante ilegalidade. 4. A ordem das manifestações das sustentações orais está expressamente disciplinada pelo Código de Processo Civil (art. 937, caput) e pelo Código de Processo Penal (art. 618, parágrafo único). Eventual ingerência por parte deste Conselho ou dos Tribunais na matéria somente seria legítima para colmatar lacunas ou adequar a norma às peculiaridades locais, o que não é a hipótese dos autos. 5. Falece de competência para o CNJ, ainda que com esteio na necessidade de observância de direitos e garantias fundamentais, estabelecer uma interpretação conforme à Constituição de dispositivos da lei processual quando inexistente manifestação do Supremo Tribunal Federal em sentido análogo. 6. Recurso improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselho - 0007279-66.2020.2.00.0000 - Rel. SIDNEY MADRUGA - 99ª Sessão Virtual - julgado em 11/02/2022). Por fim, relativamente à participação dos magistrados na 3ª remoção, deliberou o Tribunal por excluir as inscrições de todos os Juízes da Circunscrição Judiciária de Brasília ou com competência em todo o Distrito Federal, limitando-as aos Juízes das Circunscrições de cidades-satélites. Mais uma vez, constato haver o Tribunal encontrado solução equilibrada para a questão - dentro de sua autonomia administrativa - ao manter hígido o disposto no art. 54, caput e §1º, dando ainda cumprimento à nova redação do artigo 395, cuja legalidade está mantida: Art. 395. A vara decorrente ou remanescente da remoção de que trata o art. 394 será provida mediante remoção de juízes de direito das demais circunscrições judiciárias. (Redação dada pela retificação da Emenda Regimental nº 6, de 2016) Para suportar o argumento, deve-se considerar que aos juízes titulares de varas com competência geral para as cidades-satélites deve ser concedida alguma chance real de concorrer à remoção para Brasília, o que só se viabiliza pela limitação das inscrições operada pelo Tribunal. Ampliar a participação significaria priorizar exclusivamente os mais antigos, que já estão em Brasília, pois eles prevaleceriam, sobrepujando-se aos demais juízes. Com isso, aqueles que já estão em Brasília - destino final dos magistrados de 1º grau do Tribunal - teriam prioridade de movimentar-se dentro de Brasília, em detrimento daqueles que ainda pretendem a ela ascender. A tese do predomínio absoluto da antiguidade não pode prosperar, como afirmou a então Relatora do PCA 0002225-61.2016.2.00.0000, "notadamente em razão de o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2.494/SC, ter decidido que os privilégios concedidos à antiguidade estão na Constituição Federal, não podendo o legislador ordinário, tampouco o Regimento Interno dos Tribunais, ampliá-los". Ante o exposto, revogo a liminar outrora concedida e julgo improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo. É como voto. Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO Conselheiro Vistor GMLPVMF/ifp [1] Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

N. 0001045-97.2022.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s):** Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0001045-97.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA: ATO NORMATIVO. INSTITUI O PORTAL DE SERVIÇOS DO PODER JUDICIÁRIO (PSPJ), NA PLATAFORMA DIGITAL DO PODER JUDICIÁRIO (PDPJ-BR). ATO APROVADO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, o representante da Justiça do Trabalho, o representante do Ministério Público Estadual e os representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 19 de abril de 2022. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux (Relator), Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Sidney Madruga, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0001045-97.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR): Trata-se de procedimento de Ato Normativo que institui o Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ), na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), para usuários externos. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0001045-97.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: A partir da aprovação pelo Conselho Nacional de Justiça, em 29 de setembro de 2020, da Resolução CNJ nº 335/2020, que instituiu a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br), tornou-se possível a realização de uma série de avanços tecnológicos na prestação jurisdicional. Nesse passo, a instituição do Portal de Serviços, bem como a regulamentação do Diário da Justiça Nacional e do Domicílio Judicial Eletrônico, criados pela Resolução CNJ nº 234/2016, mostram-se necessárias e adequadas. O Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ), solução a ser desenvolvida na PDPJ-Br, destinado aos usuários externos, permitirá, entre outras possíveis funcionalidades: I - a consulta unificada a todos os processos eletrônicos em andamento nos sistemas de tramitação processual conectados à PDPJ-Br; II - o petiçãoamento inicial e intercorrente em todos os processos eletrônicos em andamento nos sistemas de tramitação processual conectados à PDPJ-Br; III - a efetivação de citações, intimações e comunicações processuais em todos os sistemas de tramitação processual eletrônica conectados à PDPJ-Br; e IV - acesso ao Diário de Justiça

Eletrônico Nacional (DJEN). O protocolo de petições, por meio do Portal de Serviços, será considerado como realizado diretamente perante o juízo, servindo o recibo mencionado nos parágrafos anteriores como prova do cumprimento do prazo processual para os fins do art. 218 do Código de Processo Civil. Os tribunais deverão empregar o Portal de Serviços a partir de sua disponibilização na PDPJ-Br e para acesso ao Portal de Serviços será obrigatória a utilização do Sistema de Login Único (Single Sign On) da PDPJ-Br. As citações, intimações e comunicações eletrônicas efetivadas por meio do Domicílio Judicial Eletrônico, bem como do DJEN, estarão disponibilizadas para consulta centralizada no Portal de Serviços. O DJEN, originalmente criado pela Resolução CNJ no 234/2016, passará a ser regulamentado pelo presente ato normativo, constituirá a plataforma de editais do CNJ e o instrumento de publicação dos atos judiciais dos órgãos do Poder Judiciário. Poderá ser utilizado, ainda, como instrumento para publicação das decisões proferidas em processos administrativos de competência das corregedorias ou em processos administrativos disciplinares (PAD) instaurados contra magistrados, servidores ou agentes delegados do foro extrajudicial. O DJEN substituirá, portanto, os atuais diários de justiça eletrônicos mantidos pelos órgãos do Poder Judiciário e estará disponível no Portal de Serviços e no sítio do CNJ na rede mundial de computadores. Já o Domicílio Judicial Eletrônico, originalmente criado pela Resolução CNJ no 234//2016, passará a ser regulamentado pelo presente ato normativo, constituirá o ambiente digital integrado ao Portal de Serviços, para a comunicação processual entre os órgãos do Poder Judiciário e os destinatários que sejam ou não partes na relação processual, sendo obrigatória a sua utilização por todos os tribunais. A citação por meio eletrônico será realizada exclusivamente pelo Domicílio Judicial Eletrônico, nos termos do art. 246 do CPC, com exceção da citação por Edital, a ser realizada via DJEN. Por fim, saliente-se que os objetivos dessa iniciativa estão alinhados com os Macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, instituído pelo CNJ, consistente no "aperfeiçoamento da gestão de pessoas" e no "aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança judiciária". Ante o exposto, submeto ao Egrégio Plenário a presente proposta de Resolução, nos exatos termos da minuta de ato normativo em anexo, e voto por sua aprovação. Brasília/DF, ____ de _____ de 2021. Ministro LUIZ FUX Presidente RESOLUÇÃO No DE DE ABRIL DE 2022. Institui o Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ), na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), para usuários externos. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Lei no 13.105/2015, que atribui ao CNJ a competência para regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas; CONSIDERANDO o estabelecido no art. 246, § 1o, da Lei no 13.105/2015, determinando cadastro para recebimento de comunicações processuais em meio eletrônico, bem como a diversidade de critérios para publicação de atos judiciais nos diferentes tribunais brasileiros; CONSIDERANDO a dicção do § 3o do art. 205 da Lei no 13.105/2015, estabelecendo a obrigatoriedade de publicação de todos os despachos, decisões interlocutórias, dispositivos das sentenças e ementas dos acórdãos publicados no Diário de Justiça Eletrônico; CONSIDERANDO a conveniência da reunião, em um único ambiente, de serviços disponibilizados aos jurisdicionados; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo no XXXX, na XXXª Sessão XXXXX, realizada em XXX de XXX de 2022; RESOLVE: CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 1o Esta Resolução institui o Portal de Serviços do Poder Judiciário, bem como regulamenta o Diário da Justiça Nacional e o Domicílio Judicial Eletrônico, criados pela Resolução CNJ no 234/2016. Art. 2o Para os fins desta Resolução, considera-se: I - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento, tráfego de documentos, arquivos digitais e dados; II - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores; III - endereço eletrônico: toda forma de identificação individualizada para recebimento e envio de comunicação/mensagem digital, tal como o correio eletrônico (e-mail), aplicativos de mensagens, perfis em redes sociais, e o Domicílio Judicial Eletrônico. IV - URL (uniform resource locator): conjunto de caracteres alfanuméricos que identifica um endereço na rede mundial de computadores; e V - "gov.br": serviço de autenticação e provimento de identidade mantido pelo Poder Executivo Federal. CAPÍTULO II DO PORTAL DE SERVIÇOS Art. 3o O Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ), solução a ser desenvolvida na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), destinado aos usuários externos, permitirá, entre outras possíveis funcionalidades: I - a consulta unificada a todos os processos eletrônicos em andamento nos sistemas de tramitação processual conectados à PDPJ-Br; II - o peticionamento inicial e intercorrente em todos os processos eletrônicos em andamento nos sistemas de tramitação processual conectados à PDPJ-Br; III - a efetivação de citações, intimações e comunicações processuais em todos os sistemas de tramitação processual eletrônica conectados à PDPJ-Br; e IV - acesso ao Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN). § 1o Realizado o peticionamento, será entregue ao usuário recibo de protocolo, assinado digitalmente pelo próprio sistema, contendo pelo menos, as seguintes informações: I - número do protocolo, que deve identificar o peticionamento de forma unívoca; II - data e hora do peticionamento no sistema, relativamente ao fuso horário de Brasília/DF (GMT-003); III - o tribunal e o juízo destinatário da petição; IV - o número do processo; V - lista com o hash criptográfico da petição e de cada um dos documentos anexos a ela; VI - o nome e o número no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do usuário que realizou o peticionamento; e VII - número de inscrição na Ordem de Advogados do Brasil (OAB), se o(a) usuário(a) peticionante for advogado(a). § 2o O recibo mencionado no parágrafo anterior faz prova do peticionamento no sistema, devendo existir no Portal de Serviços página que permita sua validação e conferência de conteúdo. § 3o O protocolo de petições, por meio do Portal de Serviços, é considerado como realizado diretamente perante o juízo, servindo o recibo mencionado nos parágrafos anteriores como prova do cumprimento do prazo processual para os fins do art. 218 do CPC/2015. § 4o A petição, seus eventuais anexos e o recibo do protocolo referido no § 1o serão juntados aos autos do processo eletrônico automaticamente. Art. 4o Os tribunais deverão empregar o Portal de Serviços a partir de sua disponibilização na PDPJ-Br. § 1o A adesão ao Portal de Serviços não excluirá a possibilidade de manutenção concomitante de ferramenta própria do tribunal durante o período de adaptação do novo sistema. § 2o Ato da presidência do CNJ definirá o prazo de uso concomitante das ferramentas tratadas no parágrafo anterior. Art. 5o Para acesso ao Portal de Serviços é obrigatória a utilização do Sistema de Login Único (Single Sign On) da PDPJ-Br. Parágrafo único. As citações, intimações e comunicações eletrônicas efetivadas por meio do Domicílio Judicial Eletrônico, previsto no art. 14 desta Resolução, bem como do Diário de Justiça Eletrônico Nacional, previsto no art. 11, estarão disponibilizadas para consulta centralizada no Portal de Serviços. Art. 6o Considera-se indisponível o Portal de Serviços quando ocorrer a inacessibilidade pelo público externo, diretamente ou por meio de API/webservice, a qualquer dos seguintes serviços: I - consulta aos autos digitais; II - transmissão eletrônica de atos processuais; ou III - acesso a citações, intimações ou notificações eletrônicas. § 1o Não caracterizam indisponibilidade as falhas de transmissão de dados entre as estações de trabalho do público externo e a rede de comunicação pública, assim como eventual impossibilidade técnica que decorra de falhas nos equipamentos ou programas dos usuários. § 2o É de responsabilidade do usuário: I - o acesso ao seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas; e II - o acompanhamento do regular recebimento das petições e documentos transmitidos eletronicamente. Art. 7o A indisponibilidade definida no artigo anterior será aferida por sistema de auditoria fornecido pelo CNJ ou por órgão a quem for atribuída tal responsabilidade. § 1o O sistema de auditoria deverá verificar a disponibilidade externa dos serviços referidos no art. 6o em intervalos de tempo não superiores a 5 (cinco) minutos. § 2o Toda indisponibilidade do Portal de Serviços será registrada em relatório de interrupção de funcionamento, a ser disponibilizado no próprio Portal, contendo as seguintes informações: I - serviços que ficaram indisponíveis; II - data e horário de início da indisponibilidade; e III - data e horário de término da indisponibilidade. § 3o O relatório deverá ser disponibilizado, preferencialmente, logo após a ocorrência de interrupção, e, no máximo, até 12 (doze) horas após sua constatação. Art. 8o Os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 6o serão prorrogados para o dia útil subsequente, quando: I - a indisponibilidade for superior a 60 (sessenta) minutos, ainda que não de forma ininterrupta, desde que tenha ocorrido entre as 6 (seis) horas e 23 (vinte e três) horas; e II - ocorrer qualquer indisponibilidade entre as 23 (vinte e três) e 24 (vinte e quatro) horas. § 1o As indisponibilidades que eventualmente ocorram entre meia-noite e 6 (seis) horas dos dias de expediente forense, bem como em feriados e finais de semana, independentemente do horário, não produzirão qualquer efeito. § 2o Os prazos fixados em horas ou minutos serão prorrogados até às 24 (vinte e quatro) horas do dia útil seguinte quando: I - a indisponibilidade for superior a 60 (sessenta) minutos, ainda que não de forma ininterrupta, desde que tenha ocorrido entre as 6 (seis) horas e 23 (vinte e três) horas; e II - ocorrer indisponibilidade nos 60 (sessenta) minutos que antecederem o término do prazo fixado. § 3o O Portal de Serviços emitirá, diariamente, relatório relacionando todas as indisponibilidades ocorridas no sistema. Art. 9o A indisponibilidade previamente programada produzirá as consequências previstas em lei e na presente Resolução, devendo ser ostensivamente comunicada ao público externo

com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência, salvo nos casos de urgência. Art. 10. A comunicação oficial dos atos processuais por meio eletrônico observará o disposto nesta Resolução. CAPÍTULO III DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO NACIONAL (DJEN) Art. 11. O Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), originalmente criado pela Resolução CNJ no 234 /2016, passa a ser regulamentado pelo presente ato normativo, constitui a plataforma de editais do CNJ e o instrumento de publicação dos atos judiciais dos órgãos do Poder Judiciário. § 1º O DJEN pode ser utilizado como instrumento para publicação das decisões proferidas em processos administrativos de competência das corregedorias ou em processos administrativos disciplinares (PAD) instaurados contra magistrados, servidores ou agentes delegados do foro extrajudicial. § 2º A publicação no DJEN substitui qualquer outro meio de publicação oficial, para fins de intimação, à exceção dos casos em que a lei exija vista ou intimação pessoal, que serão realizadas por meio do Domicílio Judicial Eletrônico, previsto no art. 14 desta Resolução, nos termos do art. 5º da Lei no 11.419/2006. § 3º Nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, os prazos processuais serão contados na forma do art. 224 do CPC/2015, possuindo valor meramente informacional a eventual concomitância de intimação ou comunicação por outros meios. Art. 12. O DJEN substitui os atuais diários de justiça eletrônicos mantidos pelos órgãos do Poder Judiciário e estará disponível no Portal de Serviços e no sítio do CNJ na rede mundial de computadores. § 1º Na intimação realizada pelo DJEN deverá constar, obrigatoriamente, sob pena de nulidade, a indicação do tribunal, do órgão julgador, o número único do processo, os nomes das partes, de seus advogados e os respectivos números de inscrição na OAB ou, se assim requerido, da sociedade de advogados, nos termos do art. 272 do CPC/2015. § 2º A divulgação dos dados processuais no DJEN observará, nos processos sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, o disposto na lei e na Resolução CNJ no 121/2010. Art. 13. Serão objeto de publicação no DJEN: I - o conteúdo dos despachos, das decisões interlocutórias, do dispositivo das sentenças e da ementa dos acórdãos, conforme previsão do § 3º do art. 205 do CPC/2015; II - as intimações destinadas aos advogados nos sistemas de processo judicial eletrônico, cuja ciência não exija vista ou intimação pessoal; III - a lista de distribuição prevista no parágrafo único do art. 285 do CPC/2015; IV - os atos destinados à plataforma de editais do CNJ, nos termos do CPC/2015; e V - os demais atos, cuja publicação esteja prevista na lei processual, nos regimentos internos e nas disposições normativas dos tribunais e conselhos. Art. 14. O conteúdo das publicações incluídas no DJEN deverá ser assinado digitalmente. CAPÍTULO IV DO DOMICÍLIO JUDICIAL ELETRÔNICO Art. 15. O Domicílio Judicial Eletrônico, originalmente criado pela Resolução CNJ no 234/2016, passa a ser regulamentado pelo presente ato normativo, constituindo o ambiente digital integrado ao Portal de Serviços, para a comunicação processual entre os órgãos do Poder Judiciário e os destinatários que sejam ou não partes na relação processual. Parágrafo único. É obrigatória a utilização do Domicílio Judicial Eletrônico por todos os tribunais. Art. 16. O cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico é obrigatório para a União, para os Estados, para o Distrito Federal, para os Municípios, para as entidades da administração indireta e para as empresas públicas e privadas, para efeitos de recebimento de citações e intimações, conforme disposto no art. 246, caput e § 1º, do CPC/2015, com a alteração realizada pela Lei no 14.195/2021. § 1º Para os fins deste artigo, haverá compartilhamento de banco de dados cadastrais de órgãos governamentais com o órgão do Poder Judiciário, nos termos da legislação aplicável ao tratamento de dados pessoais (Lei no 13.709/2018). § 2º As pessoas físicas, nos termos do art. 77, VII, do CPC, poderão realizar cadastro no Domicílio Judicial Eletrônico para efetuar consultas públicas, bem como para o recebimento de citações e intimações, por meio: I - do Sistema de Login Único da PDPJ-Br, via autenticação no serviço "gov.br" do Poder Executivo Federal, com nível de conta prata ou ouro; e II - de autenticação com uso de certificado digital. § 3º O disposto no caput aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública, conforme disposições do art. 1.050 do CPC, inclusive para o recebimento de intimações, nos moldes do art. 270, caput e § 1º, do CPC. Art. 17. O disposto no art. 16 não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte que possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), nos termos previstos no § 5º do art. 246 do CPC/2015. § 1º O endereço eletrônico previamente cadastrado na Redesim pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte será aproveitado para os fins a que alude o artigo 15. § 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte que não possuírem cadastro no sistema integrado da Redesim ficam sujeitas ao cumprimento do disposto no artigo 16. Art. 18. A citação por meio eletrônico será realizada exclusivamente pelo Domicílio Judicial Eletrônico, nos termos do art. 246 do CPC, com exceção da citação por Edital, a ser realizada via DJEN. Art. 19. A identificação no Domicílio Judicial Eletrônico será feita pelo número do CPF ou do CNPJ mantido junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Art. 20. O aperfeiçoamento da comunicação processual por meio eletrônico, com a correspondente abertura de prazo, se houver, ocorrerá no momento em que o destinatário, por meio do Portal de Serviços, ou por integração automatizada via consumo de API, obtiver acesso ao conteúdo da comunicação. § 1º Quando a consulta ocorrer em dia não útil, a comunicação processual será considerada realizada no primeiro dia útil subsequente. § 2º Efetuado o acesso de que trata o § 1º, o sistema registrará o fato. § 3º Para os casos de citação por meio eletrônico, não havendo aperfeiçoamento em até 3 (três) dias úteis, contados da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, o sistema gerará automaticamente a informação da ausência de citação para os fins previstos no § 1º-A do art. 246 do CPC/2015. § 4º Para os demais casos, não havendo aperfeiçoamento da comunicação processual em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, considerar-se-á automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei no 11.419/2006, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC/2015 a esse interstício. Art. 21. As comunicações processuais deverão indicar, no mínimo: I - o tribunal, o sistema de processo eletrônico, o órgão julgador e o número único do processo judicial, nos termos da Resolução CNJ no 65/2008; II - a identificação do responsável pela produção da informação; III - o prazo para eventual cumprimento de ato processual decorrente da publicação; e IV - o fornecimento de endereço virtual (URL), que permita acesso ao conteúdo integral dos documentos que compõem a comunicação processual. Art. 22. As comunicações processuais permanecerão disponíveis para consulta no Domicílio Judicial Eletrônico por período correspondente a 24 (vinte e quatro) meses e poderão ser excluídas após este prazo. CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 23. O Domicílio Judicial Eletrônico e o Portal de Serviços deverão conter funcionalidade que permita a interoperabilidade com os órgãos do Poder Judiciário, bem como com sistemas públicos e privados, por meio de API, assegurados os requisitos de autenticidade e de integridade previstos no art. 195 do CPC/2015. Art. 24. A partir da disponibilização do Domicílio Judicial Eletrônico e do Portal de Serviços na PDPJ, os interessados terão prazo de 90 (noventa) dias para atualização dos dados cadastrais a serem utilizados pelo sistema, na forma disciplinada no presente normativo. Art. 25. A presidência do CNJ divulgará os requisitos técnicos mínimos exigidos para a transmissão eletrônica dos atos processuais destinados ao Domicílio Judicial Eletrônico e ao Portal de Serviços. § 1º A contar da publicação dos requisitos previstos no caput, os órgãos do Poder Judiciário terão o prazo de 90 (noventa) dias para a adequação de seus sistemas processuais eletrônicos, de modo a utilizarem os serviços instituídos nesta Resolução. § 2º Os serviços atualmente disponibilizados em decorrência da Resolução n. 234/2016, bem como o escritório digital devem ser mantidos em produção até que sobrevenha o cumprimento do disposto no § 1º. Art. 26. Os sistemas previstos nesta Resolução deverão conter funcionalidade que permita, em caráter informativo, efetivar a remessa de correspondência eletrônica, por qualquer ferramenta (e-mail, sms, aplicativos de comunicação) aos que manifestarem interesse por esse serviço. Art. 27. As normas previstas nesta Resolução não alcançam o Supremo Tribunal Federal que, todavia, poderá integrar-se ao Portal de Serviços, ao DJEN e ao Domicílio Judicial Eletrônico. Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CNJ no 234/2016. Ministro LUIZ FUX

N. 0002077-40.2022.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Autos: ATO NORMATIVO nº. 0002077-40.2022.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. ATO NORMATIVO. PROMOVE ALTERAÇÕES NO MODELO NACIONAL DE INTEROPERABILIDADE. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO TECNOLÓGICO DO MODELO ATUALMENTE EM VIGOR. ATO APROVADO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão das vacâncias dos cargos, o representante da Justiça do Trabalho, o representante do Ministério Público Estadual e os representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 19 de abril de 2022. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux (Relator), Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello

Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Sidney Madruga, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR): Trata-se de minuta de resolução que se dispõe a atualizar a Resolução Conjunta nº 03 de 16 de abril de 2013, firmada entre o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público para instituir o modelo nacional de interoperabilidade. É o relatório. VOTO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: O Conselho Nacional de Justiça aprovou, em 29 de setembro de 2020, a paradigmática Resolução CNJ nº 335/2020, que instituiu política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico, integrando os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br). É chegado o momento de avançarmos ainda mais em prol do aprimoramento da prestação jurisdicional, aperfeiçoando o modelo nacional de interoperabilidade atualmente em funcionamento. A interoperabilidade é tema fundamental quando se fala em intercomunicação de dados entre sistemas heterogêneos, sendo ela a tecnologia que promove facilidades para a comunicação entre diferentes sistemas, ou partes distintas de um mesmo sistema. O Modelo Nacional de Interoperabilidade (MNI) constitui um modelo de protocolo de comunicação a ser observado pelos Tribunais e pelas entidades externas que pretendam conectar-se e trocar informações e dados com os sistemas mantidos pelo Poder Judiciário. O MNI padroniza a comunicação não apenas entre os sistemas judiciais, mas entre estes e os sistemas das entidades externas, constituindo imprescindível ferramenta para a aceleração da transformação digital. O objetivo principal da construção do MNI é proporcionar o intercâmbio de informações entre os mais variados sistemas de processo eletrônico em funcionamento no país (hoje temos aproximadamente 55 -cinquenta e cinco- sistemas em uso). As versões do MNI vêm sendo constantemente atualizadas. Todavia, a experiência ao longo dos anos revela que a Resolução ora sob atualização peca sob alguns aspectos. Em primeiro lugar, peca por não estabelecer a necessidade de os tribunais atualizarem as versões do MNI sempre que novas foram disponibilizadas pelo CNJ. Observa-se que, à míngua dessa obrigatoriedade, vários tribunais permanecem utilizando versões ultrapassadas, impedindo a evolução da comunicação entre os órgãos, em especial os órgãos externos (Ministério Público, Defensoria e Procuradorias). Em segundo lugar, peca por não tratar das consequências geradas pela indisponibilidade das ferramentas de interoperabilidade que impactam na disponibilidade dos sistemas processuais utilizados pelos tribunais. Propõe-se, assim, a atualização da mencionada Resolução conjunta, para estabelecer a necessidade de atualização permanente das versões do MNI empregadas pelos tribunais a partir da disponibilização de versões mais modernas pelo CNJ. De igual forma, propõe-se que, na eventualidade de indisponibilidade da ferramenta que assegura a interoperabilidade entre os sistemas, seja assegurado o mesmo tratamento previsto para as indisponibilidades do PJe, independentemente do sistema processual utilizado pelo tribunal, na forma dos artigos 11 e 12 da Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013. A importância das alterações apresentadas se justifica, não apenas pelo avanço tecnológico atual, como também pela previsão legal da interoperabilidade como garantia processual expressa no art. 194 do CPC/2015. Por fim, saliente-se que os objetivos dessa iniciativa estão alinhados com os Macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, instituído pelo CNJ, consistente no "aperfeiçoamento da gestão de pessoas" e no "aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança judiciária". Ante o exposto, submeto ao Egrégio Plenário a presente proposta de Resolução, nos exatos termos da minuta de ato normativo em anexo, e voto por sua aprovação, com a ressalva de que a eficácia da presente normativa será condicionada à aprovação do texto, de igual teor, pelo CNMP, por se tratar de ato conjunto. Brasília/DF, ____ de _____ de 2021. Ministro LUIZ FUX Presidente RESOLUÇÃO No DE DE ABRIL DE 2022. Altera a Resolução Conjunta nº. 03 de 16 de abril de 2013, dando nova redação ao §3º e incluindo os §§ 4º e 5º ao artigo 2º. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a competência do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal, especialmente no que concerne ao planejamento estratégico, à coordenação e ao aperfeiçoamento da gestão administrativa do Poder Judiciário; CONSIDERANDO o papel de coordenação, uniformização e harmonização do Conselho Nacional de Justiça quanto às políticas que envolvem demandas na área de tecnologia da informação; CONSIDERANDO o contido na Resolução nº 12, de 14 de fevereiro de 2006, do Conselho Nacional de Justiça, que prevê a criação de padrões de interoperabilidade para o Poder Judiciário; CONSIDERANDO a necessidade de atualização da Resolução Conjunta nº 03, de 16 de abril de 2013; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo no XXXX, na XXXª Sessão XXXXX, realizada em XXX de XXX de 2022; RESOLVE: Art. 1º. Dar nova redação ao §3º e incluir os §§ 4º e 5º ao artigo 2º da Resolução Conjunta nº 03, de 16 de abril de 2013 com o seguinte teor: "§3º Os tribunais deverão instalar a versão mais atual do MNI em até 180 (cento e oitenta) dias da comunicação de sua disponibilização no sítio eletrônico próprio. §4º Os tribunais deverão manter em operação a versão anterior do MNI, de forma simultânea, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da disponibilização da nova versão, de forma a permitir aos usuários dos serviços sua gradual migração. §5º A indisponibilidade do MNI, independentemente do regular funcionamento dos sistemas de tramitação e controle processual judicial do tribunal, ensejará a prorrogação dos prazos processuais na forma dos artigos 11 e 12 da Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013". Art. 2º. Dar nova redação aos incisos do artigo 3º, que passarão a vigorar com a seguinte redação: "I - em 30 (trinta) dias, informe do status da versão do MNI empregada; II - em 90 (noventa) dias, cronograma para a implantação da versão mais atual do MNI caso não seja aquela utilizada pelo tribunal; III - em 180 (cento e oitenta) dias, informe de implantação da versão mais atual do MNI ou justificativa fundamentada pelo atraso, instruída com o cronograma atualizado." Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de publicação de ato normativo do Conselho Nacional do Ministério Público de igual teor, revogando-se as disposições em contrário. Ministro LUIZ FUX